



Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1786, DE 15 DE JULHO DE 2015

Aprova o Regulamento o Código Tributário Municipal de Goiânia (RCTM).

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os incisos II, IV e VIII do art. 115, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista as disposições da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, com alterações posteriores,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário do Município de Goiânia, constante do Anexo único deste Decreto.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos nº 2.273 de 13 de agosto de 1996; 3.844 de 26 de dezembro de 2011; 1.364 de 23 de março de 2009; 2.997 de 16 de dezembro de 2004 e 2.055 de 21 de junho de 2005.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de julho de 2015.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia



ANEXO ÚNICO AO DECRETO N° /2015

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Este Regulamento fundamenta-se na Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975 - Código Tributário Municipal (CTM), com alterações posteriores.

Parágrafo único. Este Regulamento constitui-se de três livros:

- I- Livro I - Normas Gerais de Direito Tributário;
- II- Livro II - Sistema Tributário do Município;
- III- Livro III - Processo Administrativo Tributário.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A Legislação Tributária do Município de Goiânia compreende as leis, os decretos e as normas complementares que tratam, no todo ou em parte, dos tributos municipais e das relações jurídicas a ela vinculadas.

Parágrafo único. São normas complementares às leis e aos decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II- as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III- as respostas dadas às consultas, obedecidas às disposições legais;
- IV- os convênios celebrados entre o Município e, a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º O Código Tributário Municipal - CTM tem aplicação em todo território do Município de Goiânia e estabelece a relação jurídico-tributária entre o ato ou fato tributário.

Art. 4º Salvo disposições em contrário, as normas complementares previstas no parágrafo único, do art. 2º, deste Regulamento, entram em vigor:

- I- os atos normativos a que se refere o inciso I, na data da sua publicação;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II- as decisões a que se refere o inciso II, quanto aos seus efeitos normativos, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação;

III- a resposta dada à consulta, a que se refere o inciso III, na data da publicação da circular expedida pela autoridade competente;

IV- os convênios, aos quais se refere o inciso IV, nas datas neles previstas.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Admitem-se, na aplicação tributária, todos os métodos ou processos de interpretação, observada a legislação federal competente e as disposições dos artigos seguintes.

Art. 6º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais do direito tributário;
- III- os princípios gerais do direito público;
- IV- a equidade.

§ 1º O emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade, não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 7º Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

- I- suspensão e exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- reconhecimento de imunidade tributária;
- IV- dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 8º Interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte infrator, em caso de dúvida quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato;
- III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- a natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão



PREFEITURA DE GOIÂNIA

arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

Seção II Da Limitação da Competência Tributária

Art. 10. A imunidade tributária, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.040/75, se constitui em limitação ao poder de tributar, decorrente da Constituição Federal, e se aplica somente aos impostos.

§ 1º A imunidade tributária, prevista nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso V, art. 7º, da Lei nº 5.040/75, deverá ser reconhecida em procedimento tributário de controle, na forma dos arts. 400 a 403, deste Regulamento.

§ 2º A observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.040/75 e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária pelas instituições e entidades elencadas na alínea “c” do inciso, do art. 7º, da Lei nº 5.040/75, será verificada pelos auditores de tributos municipais.

§ 3º O não cumprimento de quaisquer das condições e requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.040/75, enseja o indeferimento do pedido de reconhecimento da imunidade.

§ 4º Constatado, via procedimento fiscal, o não cumprimento de quaisquer das condições e requisitos previstos nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 5.040/75, a imunidade já reconhecida pelo Município será cassada, por ato do Secretário Municipal de Finanças, com efeito retroativo à data do não cumprimento da condição ou do requisito legal.

§ 5º Para os fins do disposto nos § 2º, § 3º e § 4º, deste artigo, a fiscalização tributária expedirá manifestação fundamentada, na qual relatará os fatos que determinam o deferimento ou a cassação da imunidade, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

§ 6º Para os fins do disposto na alínea “c”, do inciso V, do art. 7º, da Lei nº 5.040/75, consideram-se:

I- instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II- instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 7º Para fins da vedação prevista na alínea “c”, do inciso V, do art. 7º, da Lei nº 5.040/75, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 8º O requisito disposto no inciso III, do art. 8º, da Lei nº 5.040/75, impõe às entidades e instituições elencadas na alínea “c”, do inciso V, do art. 7º, do CTM, a obrigação de manter os Livros, Diário e Razão, devidamente escriturados e revestidos das



PREFEITURA DE GOIÂNIA

formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória, decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A inobservância da obrigação acessória, a converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo máximo de quinze dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposições de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias, à produção dos efeitos, que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, no instante em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Goiânia, Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV



DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada por lei, ao cumprimento da prestação tributária principal ou acessória, esteja ou não em relação direta e pessoal com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação direta e pessoal com a situação jurídica ou de fato, que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando a pessoa física ou jurídica, sem se revestir da condição de contribuinte, tenha a obrigação de pagar tributo que decorra de disposição legal expressa.

§ 2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, contribuinte ou não, física ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada por lei a cumprir as prestações nela previstas, no interesse da Fazenda Pública ou da arrecadação.

Seção II Da Solidariedade

Art. 18. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Pública Municipal, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os expressamente designados pelas leis e regulamentos.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita os demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 20. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação, independentemente:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 21. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual; sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A Autoridade Fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 22. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), petições, termos de aberturas de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 23. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, a alteração do domicílio.

Art. 24. Com as ressalvas previstas neste Regulamento, considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que o CTM e este Regulamento atribuem ao estabelecimento.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 26. O disposto nesta seção aplica-se por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29. Na impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A responsabilidade, a que se refere o *caput* deste artigo, independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 30, deste Regulamento, contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatário, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA DE GOIÂNIA

10

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código e neste Regulamento, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por tempo determinado, onde este Regulamento fixa, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 39. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
- II- recurso administrativo voluntário ou de ofício;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 45, deste Regulamento.

Art. 40. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 41. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 42. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído pela autoridade fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, serão inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 43. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º, deste artigo, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput*, deste artigo, é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 5º Expirado o prazo previsto no §4º, deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste Regulamento, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. Além das hipóteses previstas neste Regulamento, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I- quando a lei o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial à caracterização do fato.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 46. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- III- as reclamações e os recursos, nos termos da legislação municipal reguladora do processo administrativo tributário;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI- o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Da Moratória

Art. 47. A moratória somente será concedida, em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade competente, desde que autorizada por lei municipal.

Art. 48. Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato do qual tenha sido regularmente notificado, o sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 49. A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multas, juros e de mora e correção monetária:

- I- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros, em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação, não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50. Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus § 1º e § 4º do CTN, Lei Federal nº 5.172/66.
- VIII- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX- a decisão judicial passada em julgado;
- X- a consignação em pagamento julgada procedente.

Seção II Do Pagamento

Art. 51. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos fixados na legislação vigente ou no Calendário Fiscal, baixado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º O crédito pago por cheque, somente será extinto com a compensação deste, em favor do Erário Municipal.

§ 2º O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio autorizado pela lei.

Art. 52. O pagamento de um crédito, não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 53. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem a inclusão das penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 54. A imposição de penalidade, não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Subseção Única Do Pagamento Parcelado

Art. 55. Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento e reparcelamento dos débitos tributários ou não tributários, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, na forma estabelecida na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento.

§ 1º O parcelamento, autorizado no *caput* deste artigo, poderá ser concedido em até 40 (quarenta) parcelas mensais, obedecido o disposto nos incisos I a VI, deste parágrafo:

- I- 6 (seis) parcelas para débitos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II- 12 (doze) parcelas para débitos acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III- 18 (dezoito) parcelas para débitos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



PREFEITURA DE GOIÂNIA

IV- 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

V- 36 (trinta e seis) parcelas para débitos acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI- 40 (quarenta) parcelas para débitos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º O parcelamento ou reparcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

Art. 56. Em nenhuma hipótese, o parcelamento será concedido:

I- achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;

II- verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III- nos casos de débitos oriundos do período pertinente ao parcelamento concedido.

§ 1º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para fins de cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

Art. 57. Os créditos tributários serão consolidados e atualizados, na forma prevista na Lei nº 5.040/75, na data da concessão do parcelamento ou do reparcelamento, na forma prevista neste Regulamento.

I- na atualização do crédito tributário serão computadas todas as combinações legais incidentes até a data da consolidação e ainda, juros moratórios correspondentes ao parcelamento, o qual terá como percentual, a quantidade de parcelas concedidas, diminuída da primeira, que será paga no ato do pedido;

II- a atualização monetária será obtida pela aplicação do índice oficial adotado pela Secretaria Municipal de Finanças para cada exercício fiscal, e será expresso em moeda corrente;

§ 1º O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 4 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

§ 2º O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.

§ 3º Não se beneficiam do disposto no § 1º, deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte.

Art. 58. O pedido de parcelamento ou reparcelamento será de iniciativa do devedor e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante, a liquidez e a certeza do débito fiscal.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção III Da Transação

Art. 59. A transação somente será celebrada, quando comprovado que esta importará na terminação do litígio e extinção do crédito tributário, através de mútuas concessões do sujeito ativo e passivo.

§ 1º A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Goiânia e, desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente.

§ 5º Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º A aceitação dos bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Art. 60. Compete ao Secretário Municipal de Finanças a apreciação prévia e a coordenação do procedimento da transação, a qual poderá ser formulada tanto pelo sujeito ativo quanto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Definidas as concessões, na fase de apreciação prévia, conforme o estabelecido no art. 59, deste Regulamento, será o processo encaminhado ao Prefeito para apreciação e autorização.

Art. 61. A transação de que trata esta seção, somente será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato próprio e específico para cada caso.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 62. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada conforme disposto no art. 51, deste Regulamento, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções a cargo do Tesouro Municipal.

Art. 63. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os funcionários



PREFEITURA DE GOIÂNIA

responsáveis, aos quais cabe o direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem o erro não aproveita.

§ 1º Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou má-fé, comprovados.

§ 2º Não será de responsabilidade do funcionário, cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar comprovado que a fraude foi praticada em circunstâncias que impossibilitaram a tomada de providências necessárias à defesa do Erário Municipal.

Art. 64. O Município de Goiânia poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 65. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ao contribuinte que tenha praticado os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

Seção V Da Decadência

Art. 66. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo e de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos deste artigo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção VI Da Prescrição

Art. 67. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Autoridades Fiscais

Art. 68. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuição e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 69. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, por suas unidades próprias, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 70. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações às disposições legais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Administração Tributária Municipal, segundo as atribuições constantes do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 71. Os auditores de tributos municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II Da Fiscalização

Art. 72. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete à Secretaria Municipal de Finanças, por suas unidades próprias e aos Auditores de Tributos Municipais, e a indireta, compete às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código de Organização Judiciária e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 73. Os Auditores de Tributos Municipais, quando no exercício de suas funções, comparecerão ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão termos circunstaciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos solicitados e a relação dos livros e documentos exibidos e examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, ou na sua falta, em documento à parte, emitido no mínimo em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os Auditores de Tributos Municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 74. São obrigados a exibir documentos, livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I- o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- II- os serventuários de ofício;
- III- os servidores públicos municipais;
- IV- as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V- os bancos e as instituições financeiras;
- VI- os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII- os leiloeiros, corretores, despachantes, liquidatários, contadores e economistas;
- VIII- as companhias de armazéns gerais;
- IX- todos os que, embora não sujeitos aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 170-B, da Lei nº 5.040/75, os seguintes:

- I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I- representações fiscais para fins penais;
- II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III- parcelamento ou moratória.

Seção III Da Responsabilidade dos Auditores de Tributos Municipais

Art. 76. O Auditor de Tributos Municipais que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o Auto competente, ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 77. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, aos responsáveis será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributo, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 78. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documento fiscal a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado Auto de Infração por embaraço à fiscalização.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 79. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do Auditor de Tributos Municipal, ou motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados na legislação municipal, o Secretário Municipal de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Seção IV Da Dívida Ativa

Art. 80. Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, os das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, e os créditos de natureza não tributária, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na unidade competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 81. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não regularmente quitados pelo responsável, depois de esgotados os prazos e formas estabelecidas para pagamento, serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município.

§1º Considera-se como inscrita, a dívida não paga, registrada no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão ao qual competir a arrecadação, via Certidão da Dívida Ativa, indicando obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrito;

V- sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

VI- a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º Serão também encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município os créditos de natureza não tributária, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na unidade competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 4º A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 5º A presunção, a que se refere o parágrafo anterior, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

§ 6º Enquanto não ocorrida a prescrição e comprovado erro de inscrição na Dívida Ativa do Município, o título poderá sofrer reexame administrativo.

Art. 82. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 83. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 84. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais de natureza tributária, por contribuinte, nos termos dos § 1º a § 3º do art. 197, na Lei nº 5.040/75.

Art. 85. O valor de alçada para o ajuizamento das ações de execuções fiscais, instituído pela Lei nº 9.282 de 14 de junho de 2013, é fixado em R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais).

Parágrafo único. O valor de alçada fixado do *caput*, deste artigo, será atualizado na forma prevista nos arts. 410 e 411, deste Regulamento.

Art. 86. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 87. Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I- pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II- por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- III- pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;
- IV- pela contestação em juízo.

Art. 88. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e a cobrança e arrecadação judicial da Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Seção V Das Certidões

Art. 89. À vista de Requerimento do interessado, além da certidão de que trata o art. 203 da Lei nº 5.040/75, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

- I- conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;
- II- conjunta de débitos fiscais de natureza mobiliária;
- III- conjunta de débitos fiscais de natureza imobiliária;
- IV- dados cadastrais de atividades econômicas;
- V- dados cadastrais de imóvel;
- VI- baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE;
- VII- lançamento do imóvel;
- VIII- cadastramento e averbação de imóvel.

§ 1º As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:

- I- negativa de débitos
- II- positiva com efeitos de negativa
- III- positiva de débitos

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não consta para o requerente, débitos pendentes de pagamento com o Município de Goiânia, relativos à certidão requerida.

§ 3º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não consta débito pendente de pagamento com o Município de Goiânia, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§ 4º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Goiânia, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§ 5º A certidão a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 6º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 7º Das certidões referentes ao IPTU, de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custo da Iluminação Pública.

§ 8º A certidão a que se refere o inciso V, do *caput*, deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.

Art. 90. A certidão expedida, para fins de alienação de bens imóveis, na qual conste crédito tributário objeto de parcelamento, com parcelas vincendas, não surte os efeitos previstos no § 6º, do art. 89, deste Regulamento.

Art. 91. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente:

- I- identificação da pessoa;
- II- domicílio fiscal;
- III- ramo de negócio;
- IV- período a que se refere;
- V- período de validade da mesma.

§ 1º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 2º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto no § 2º, deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 92. As certidões emitidas, na forma deste Regulamento, terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados de sua emissão.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias de validade das certidões positivas com efeitos de negativa, previstas nos incisos I a III, do art. 89, deste Regulamento, em se tratando de suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou não tributário, de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou de existência de créditos não vencidos não poderá ultrapassar o prazo em que persistir a situação motivadora da suspensão da exigibilidade ou o vencimento do crédito tributário a que se referem.

§ 2º A Certidão de Baixa, prevista no inciso VI, do art. 89, *caput*, deste Regulamento, poderá ser emitida por tempo indeterminado.

§ 3º A Certidão de Suspensão de Atividades, prevista no inciso VI, do art. 89, *caput*, deste Regulamento, poderá ser emitida pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela unidade competente.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 93. As certidões, de que trata este Capítulo, poderão ser expedidas nas unidades competentes da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A certidão negativa poderá ser emitida, via Internet, no endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br.

§ 2º A certidão conterá obrigatoriamente a hora e a data de sua emissão, bem como o código de controle.

§ 3º A autenticidade da certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças, no endereço mencionado no § 1º, deste artigo.

Art. 94. Qualquer pessoa pode requerer às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades previstas em lei e neste Regulamento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido, se o interessado não comprovar a legitimidade para pedir, mediante apresentação dos documentos necessários.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 96. A natureza jurídica, específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II- a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 97. Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fator gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

Art. 98. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são:

- I- Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- II- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- III- Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição).

Art. 99. As Taxas instituídas pelo Sistema Tributário Municipal são:

- I- taxas pelo poder de polícia;
- II- taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II deste artigo consideram-se:

- I- utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 100. Constitui fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas urbanas, de expansão urbana e urbanizável, constantes de parcelamentos ou loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ao lazer, recreio ou campo e de outros serviços, bem como os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris, em que existam os melhoramentos indicados no Código Tributário Nacional.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 101. O IPTU tem como base de cálculo, o valor venal do imóvel, apurado com fundamento na Planta de Valores Imobiliários.

Seção III Das Alíquotas

Art. 102. As alíquotas do IPTU são as definidas na Lei nº 5.040/75, combinadas com as progressivas no tempo, de que trata a Lei Complementar nº 181/2008, que dispõe sobre o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção IV Do Cálculo do Imposto

Art. 103. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota correspondente à zona fiscal a que pertencer o imóvel sobre a base de cálculo, apurada na forma do art. 101, deste Regulamento, considerando-se, ainda, os dados do imóvel constantes do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V Do Sujeito Passivo

Art. 104. Sujeito passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel.

Seção VI Do Lançamento

Art. 105. O lançamento do Imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ou autônoma, ainda que contíguo, levando-se em conta, sua situação em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Seção VII Do Pagamento

Art. 106. O pagamento será feito na forma prevista no Calendário Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção VIII Da Revisão do Lançamento

Art. 107. A Administração Tributária poderá revisar o lançamento do imposto, quando:

- I- se comprovar erro nos elementos indutores do valor venal ou da alíquota aplicada;
- II- houver omissão de dados ou de fatos que deveriam ser apreciados por ocasião do lançamento do imposto;
- III- se verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Parágrafo único. A revisão do lançamento se dará:

- I- por iniciativa da autoridade lançadora do tributo, de ofício;
- II- por deferimento de reclamação ou impugnação, na forma do art. 29 da Lei nº 5.040/75.

Seção IX Das Isenções

Art. 108. Para efeito do disposto no inciso VI, do art. 11, da Lei nº 5.040/75, entende-se que a chácara, localizada no perímetro urbano do Município de Goiânia, com área não superior a dois hectares, destinada à produção hortifrutigranjeira ou exploração de atividade agropastoril, pertencente à pessoa física, explorada,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

exclusivamente, pelos proprietários, para sustento familiar e comercialização do excedente, cumpre sua destinação social quando:

I- for utilizado, no mínimo, 3/4 (três quartos) da área útil agricultável para a produção hortifrutigranjeira ou, em se tratando de atividade agropastoril, for mantida idêntica proporção, em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitáveis;

II- em se tratando de exploração de atividades avícolas, for utilizada, no mínimo, 3/4 (três quartos) da área útil nas finalidades diretamente relacionadas à citada exploração.

Seção X Do Cadastro Imobiliário

Art. 109. O proprietário, o possuidor e o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado neste Município deverá declarar à Administração Tributária os dados do bem, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção, para promover a sua inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º A Declaração de Inscrição no Cadastro Imobiliário, deverá ser preenchida pelo sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

I- abertura de novas matrículas, no cartório de registro de imóveis;
II- instituições de condomínio, com o registro de sua especificação no cartório de registro de imóveis;

III- publicação de sentença de usucapião que declare nova área ou novos limites de confrontação do imóvel, devendo retroagir à data reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação;

IV- aquisição de posse, passível da incidência do IPTU, referente a fração de área de imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, que implique em novo lançamento por situação fática.

§ 2º A Declaração de Atualização da Inscrição no Cadastro Imobiliário, para alteração de dados de imóvel já cadastrado no Cadastro Imobiliário, deverá ser preenchida pelo sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

I- acessão ao terreno de nova edificação;
II- reforma ou demolição, parcial ou total, da edificação;
III- transferência da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel;
IV- alteração de dados do titular do imóvel ou de seu representante;
V- alteração do uso do imóvel;
VI- ocorrência de outra circunstância que implique a modificação de quaisquer dos dados referidos no § 6º deste artigo.

§ 3º Além das hipóteses referidas nos § 1º e § 2º, as declarações de que tratam este artigo, deverão ser efetivadas pelo sujeito passivo da obrigação acessória em virtude de determinação da Administração Tributária, nas seguintes hipóteses:

I- convocação dos sujeitos passivos, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município;
II- intimação, em função de ação fiscal.

§ 4º Caso sejam aceitos pela Administração Tributária, os dados informados pelo sujeito passivo da obrigação acessória implicarão:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

I- nas hipóteses do § 1º, na inclusão dos novos imóveis no Cadastro Imobiliário, com a abertura de suas inscrições e cancelamento ou retificação das eventuais inscrições referentes aos imóveis cujas áreas deram origem aos novos imóveis;

II- nas hipóteses do § 2º, na atualização dos dados cadastrais do imóvel, sem a abertura de nova inscrição;

III- nas hipóteses do § 2º, as providências previstas nos incisos anteriores, conforme o caso.

§ 5º O Cadastro Imobiliário do Município é formado pelos dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, referidos no § 6º, deste artigo, além daqueles:

I- obtidos de ofício, pela Administração Tributária;

II- declarados por outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela Administração Tributária como corretos.

§ 6º A declaração de inscrição, para inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário, deverá conter os seguintes dados:

I- nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título do imóvel;

II- dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III- números de inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis que deram origem ao imóvel a ser inscrito;

IV- endereço do imóvel;

V- área do terreno;

VI- testada do terreno;

VII- área construída total;

VIII- endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído;

IX- nome, qualificação e endereço do representante legal do contribuinte, se houver;

X- data de conclusão ou modificação da edificação;

XI- outros dados considerados relevantes pela administração tributária.

§ 7º Tratando-se de declaração para atualização de inscrição, o sujeito passivo deverá informar, além dos respectivos dados a serem atualizados, o número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 8º Se a inscrição ou atualização for de imóvel objeto de litígio, essa circunstância deverá ser declarada, com a identificação dos nomes dos litigantes, das pessoas que estão na posse do imóvel, da natureza do feito, da existência de processo judicial em andamento e do cartório e juízo por onde corre a ação.

§ 9º Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 10. A Administração Tributária poderá determinar que a declaração venha acompanhada de plantas ou outros documentos acessórios relevantes para a atualização ou o cadastramento do imóvel.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 11. A declaração para a promoção da inscrição ou sua atualização conterá a informação de que o sujeito passivo atesta, sob as penas da lei, que são verdadeiras todas as informações ali declaradas.

§ 12. Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, a declaração de dados efetivados em virtude de procedimento administrativo ou da medida de fiscalização, quando já decorrido o prazo referido no art. 110, deste Regulamento, não se considera denúncia espontânea capaz de elidir a aplicação da penalidade cabível.

§ 13. A não apresentação das declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma dos § 1º e § 2º deste artigo, importa na aplicação das penalidades estabelecidas no art. 42 da Lei nº 5.040/75 ao sujeito passivo da obrigação.

Art. 110. A declaração será promovida pelo sujeito passivo nos seguintes prazos:

I- 60 (sessenta) dias, para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva, nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 5.040/75.

II- 30 (trinta) dias, todas as demais ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.040/75.

III- 15 (quinze) dias, no caso de notificação em procedimento fiscal;

IV- no prazo fixado no edital, no caso de convocação dos sujeitos passivos, efetivada por tal instrumento, pela Administração Tributária, nos termos do inciso I, do § 3º, do art. 109, deste Regulamento.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento com base em dados desatualizados ou com os quais o sujeito passivo não concorde, este poderá, dentro do prazo de 30 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, impugnar a exigência fiscal.

Art. 111. O preenchimento e envio da declaração para a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, ou para sua atualização, não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados declarados.

§ 1º A Administração Tributária poderá intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, ou, ainda, efetuar diligências de ofício, sempre que julgar necessário para incluir ou atualizar dados do imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Aceitos os dados declarados pelo sujeito passivo, serão eles inscritos no Cadastro Imobiliário, porém tais dados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

§ 3º No caso de não aceitação dos dados declarados pelo sujeito passivo, a Administração Tributária deverá intimá-lo do fato.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, caso haja omissão do sujeito passivo, ou a Administração Tributária não concorde com as declarações por ele prestadas, esta inscreverá ou atualizará, de ofício, os dados do imóvel



PREFEITURA DE GOIÂNIA

no Cadastro Imobiliário Fiscal com base nos dados de que tenha ciência, inclusive aqueles fornecidos, mediante convênio, nos termos do art. 199, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN.

Art. 112. Constitui ilícito administrativo tributário a prática de quaisquer das condutas elencadas nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137/1990, que acarrete supressão ou redução do valor do imposto e, ainda, quando:

- I- omitir ou prestar informações ou declarações falsas ou inexatas;
- II- falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III- utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- IV- concorrer, por qualquer meio ou forma, para a sonegação do imposto.

Art. 113. A ficha de inscrição cadastral do imóvel denominar-se-á BIC – Boletim de Informações Cadastrais e conterá todos os dados do imóvel.

Seção XI Das Penalidades

Art. 114. O não cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, previstas neste Capítulo, sujeita o infrator à aplicação das sanções e acréscimos legais de que tratam os arts. 42 e 44, da Lei nº 5.040/75.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 115. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços listados no art. 52 da Lei nº 5.040/75, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre:

- I- o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 52 da Lei nº 5.040/75, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I- da denominação dada ao serviço;
- II- do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV- da existência de estabelecimento fixo;
- V- de ser executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços;
- VI- do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 116. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I- no momento do término da prestação ou no ingresso de receita para pagamento parcial do serviço.
- II- quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais:
 - a) no dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;
 - b) no primeiro dia de cada ano, no exercício subsequente.

Art. 117. Para os efeitos de incidência e cobrança do imposto, considera-se:

I- empresa - todos os que individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam ou dirijam a produção e circulação de bens e serviços.

II- profissional autônomo - todo aquele que exerça, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados;

III- sociedade de profissionais - sociedades simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III, do art. 53, da Lei nº 5.040/75, que prestarem os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, da Lista de Serviços do art. 52, da Lei nº 5.040/75;

IV- trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V- trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoal física; não o desqualifica nem o descaracteriza, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência dos serviços;

VI- estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Equipara-se à empresa, para efeito de incidência e exigência do imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, deste artigo, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço apurado pela fiscalização tributária.

§ 3º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos oficiais de qualquer natureza, inclusive previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) propaganda, publicidade ou “site” na internet;
 - d) contratos, contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos da incidência e exigência do imposto.

§ 5º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 118. Quando a atividade de prestação de serviço for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será devido e lançado separadamente, por estabelecimento.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 2º Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção II Do Local da Incidência

Art. 119. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, listados no art. 52 da Lei nº 5.040/75, cujo imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços;
- XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

Seção III Da Não Incidência

Art. 120. O ISS não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV Da Isenção

Art. 121. São isentos do ISS:

- I- os serviços prestados por empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;
- II- os serviços autônomos prestados pelas pessoas relacionadas no inciso II do art. 55 da Lei nº 5.040/75.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 122. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, será adotado o correto na praça.

§ 2º O Secretário Municipal de Finanças poderá estabelecer critérios para:

- I- estimativa, em caráter geral ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização ou de difícil controle ou fiscalização;
- II- arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma estabelecida nos § 1º e § 2º, deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente



PREFEITURA DE GOIÂNIA

apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º Contribuinte de rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

§ 7º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 3º, deste artigo, às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação quando for apurada diferença por estimativa, ou não, da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 8º Quando os serviços descritos no subitem 3.03, da lista de serviços do art. 52 da Lei nº 5.040/75, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 123. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;

III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV- os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, excetuados os casos expressos na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento.

§ 2º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista de serviços do art. 52, da Lei nº 5.040/75.

Art. 124. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço, sem ajuste do preço, ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadoria ou bens de qualquer natureza, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça ou o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, caracterizada a situação prevista no *caput*, deste artigo, poderá ser apurada via de arbitramento ou estimativa.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 125. O contribuinte que, em caráter permanente ou eventual, explorar mais de uma das atividades relacionadas no art. 52, da Lei nº 5.040/75, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Se for o caso, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser o imposto calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Subseção I Da Construção Civil

Art. 126. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 52 da Lei nº 5.040/75, o imposto será calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

- I- madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- II- ferramentas e máquinas;
- III- combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares;
- IV- os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;
- V- os adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- VI- aqueles recebidos na obra, após a concessão do respectivo termo de conclusão de obra.
- VII- os adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra.

§ 3º O ISS deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no inciso IV do art. 71 da Lei nº 5.040/75, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

Art. 127. O prestador dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 52 da Lei nº 5.040/75, quando responsável pelo recolhimento do imposto, poderá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados conforme previsto nos § 1º e § 2º, do art. 126, deste Regulamento.

§ 1º O disposto no *caput*, deste artigo, só se aplica caso, efetivamente, haja o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º O ISS pago com a redução da base de cálculo estabelecida no *caput*, deste artigo, não constituirá lançamento definitivo, ficando sujeito à homologação pelo fisco.

Art. 128. O tomador dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 52 da Lei nº 5.040/75, quando substituto tributário, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, deverá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados conforme previsto nos § 1º e § 2º, do art. 126, deste Regulamento.

§ 1º O disposto no *caput*, deste artigo, só se aplica caso, efetivamente, haja o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços.

§ 2º O ISS pago com a redução da base de cálculo estabelecida no *caput*, deste artigo, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito à homologação pelo fisco.

Art. 129. As empresas optantes pelo “Simples Nacional”, prestadoras dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 52 da Lei nº 5.040/75, deverão, no ato da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, informar o percentual ou valor das deduções e a alíquota a ser aplicada, sob pena de o imposto incidir sobre o valor total do serviço, e, ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 130. O ISS das atividades de elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos na área de engenharia e arquitetura, por pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no CAE, será calculado por estimativa ou arbitramento, quando for o caso, e cobrado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, deste artigo, considerar-se-á, como base de cálculo, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada metro quadrado da área total do projeto, sendo que o valor do imposto a ser recolhido será obtido aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo apurada.

§ 2º A liberação da aprovação de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos só será concedida pelo Município, mediante a comprovação da quitação do ISS na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 131. É indispensável a comprovação do pagamento do ISS incidente sobre a obra de construção civil para:

- I- a expedição da certidão de conclusão de obra (habite-se), mesmo que parcial;
- II- a emissão do auto de vistoria, por construção, acréscimo ou reforma de obras de construção civil;
- III- alteração de imposto territorial para predial;
- IV- emissão de certidão de averbação e de imóveis.

Art. 132. Os processos administrativos referentes à: aprovação de projetos; expedição de alvará ou auto de vistoria de construção, acréscimo ou reforma de obras de construção civil; certidão de conclusão de obra, mesmo que parcial; alteração de imposto territorial para predial; averbação e certidão de imóveis, deverão ser:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

I- instruídos, pela unidade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- a) identificação do construtor;
- b) valor da obra e total do imposto pago;
- c) data do pagamento do tributo e comprovante de recolhimento;
- d) número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Atividades Econômicas;
- e) certidão negativa do construtor.

II- instruídos, pelo interessado, com os seguintes elementos:

- a) identificação e registro no Cadastro de Atividades Econômicas, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, do construtor e da obra, quando da expedição do Alvará de Construção;
- b) conclusão fiscal e respectivo comprovante de recolhimento do ISS devido, quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 131, deste Regulamento.
- c) comprovação do recolhimento do ISS fixo, conforme disposto na legislação municipal própria, no caso de construção de casas residenciais populares, com até 70m², realizadas em terrenos de, no máximo, 360m², em logradouros não pavimentados, e que o proprietário possua um único imóvel.

Art. 133. Os documentos de que trata o artigo anterior não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, na base mínima dos preços fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 134, deste Regulamento.

Art. 134. Para fins de cálculo do ISS, o Secretário Municipal de Finanças, via Ato Normativo, com respaldo no § 2º, inciso III, § 5º e § 7º, inciso VII, todos do art. 57 combinado com o art. 58, todos da Lei nº 5.040/75, fixará os preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra, aplicada na construção civil, quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas no inciso I, do art. 176, deste Regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo quando não for apresentada à Administração Tributária documentação hábil e suficiente para apuração da base de cálculo do imposto.

Subseção II Dos Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art. 135. A base de cálculo dos serviços prestados por agências de viagens é o preço total do serviço, ainda que prestado por terceiros, deduzido o valor referente ao reembolso de passagens, translados, hospedagens e refeições, devidamente comprovados.

§ 1º A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante documentação, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

§ 2º Não são dedutíveis despesas realizadas com financiamento e outras operações de crédito, pagamento de passagens e hospedagens de guias e intérpretes, comissões pagas, e outras.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§3º As agências de viagens poderão emitir notas fiscais de serviços somente das comissões auferidas, desde que estejam identificados no documento os dados referentes à transação efetuada e o valor da comissão percebida na transação.

Art. 136. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas devidamente comprovada, devendo, entretanto, incluir como tributáveis, as comissões e demais vantagens recebidas.

Art. 137. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 138. Quando a comissão tiver parte creditada à correspondente no Brasil ou no exterior, as empresas de turismo deverão emitir nota fiscal pelo total, recolhendo o imposto somente pela parte que lhes couber.

Art. 139. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, suiteservice, motéis, pensões e congêneres é o preço total do serviço.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do serviço o valor da alimentação e demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diárida.

Art. 140. Excetuam-se do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos que tiverem o imposto calculado sob a forma de estimativa.

Subseção III Dos Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro

Art. 141. As instituições financeiras ou bancárias recolherão o ISS sobre os valores cobrados quando da prestação dos serviços, independentemente:

- I- da denominação dada ao serviço.
- II- de possuir caráter autônomo ou de constituir-se em atividade preponderante do prestador.

Art. 142. O ISS não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, no valor dos depósitos bancários, principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Subseção IV Dos Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres

Art. 143. Integram a base de cálculo dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, prestados pelos estabelecimentos relacionados nos subitens 4.03, 4.17, 4.19 e 4.21, da lista de serviços do art. 52 da Lei nº 5.040/75, o valor dos medicamentos, da alimentação, das bebidas e de outros gêneros ou materiais empregados na prestação dos serviços.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, independentemente dos valores serem cobrados do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

§ 2º Aplica-se, também, o disposto no *caput* e no § 1º, deste artigo, aos serviços de medicina e assistência veterinária e seus congêneres, prestados pelos estabelecimentos relacionados nos subitens 5.02, 5.03, 5.05 e 5.07, e ainda, aos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, prestados pelos estabelecimentos previstos no subitem 6.05, todos da lista de serviços do art. 52 da Lei nº 5.040/75.

Art. 144. Quando os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. 52, da Lei nº 5.040/75, forem prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, poderão ser deduzidos da base de cálculo, os valores pagos a outras cooperativas a título de reembolso a terceiros contratados, credenciados ou cooperados, que prestarem os serviços capitulados no item 4, do mesmo artigo, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos desta cooperativa ou de outras cooperativas, desde que:

I- o prestador do serviço seja profissional autônomo inscrito no CAE;
 II- o prestador do serviço seja empresa ou profissional autônomo inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Goiânia;

III- o serviço for prestado por sociedade uniprofissional, conforme definida no art. 62-A, da Lei nº 5.040/75, comprovado o recolhimento do imposto nos termos do referido artigo;

IV- o serviço for prestado por sociedade uniprofissional inscrita em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Goiânia;

V- o prestador de serviço não contemplado nos incisos I a IV, deste artigo, tenha o imposto correspondente aos serviços objeto da dedução, retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município de Goiânia nos casos em que o serviço tenha sido prestado em Goiânia.

Art. 145. O substituto tributário, estabelecido neste Município, tomador dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do art. 52, da Lei nº 5.040/75, quando prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, e na impossibilidade de se aplicar o disposto nos incisos I a V, do artigo anterior, deverá reter e recolher o ISS utilizando como base de cálculo o percentual de 10% (dez por cento) do preço total do serviço.

Parágrafo único. Aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo, o prestador do serviço responderá pela eventual diferença de ISS apurada.

Subseção V Dos Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, InSTRUÇÃO, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza

Art. 146. Integram a base de cálculo dos serviços capitulados nos subitens 8.01 e 8.02, da lista de serviços do art. 52, da Lei nº 5.040/75:

I- o valor das mensalidades ou anualidades, inclusive os valores cobrados a título de inscrição ou matrícula;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- II- o valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;
- III- o valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, tais como livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros, como parte da prestação do serviço de ensino;
- IV- o valor cobrado pelo transporte dos alunos;
- V- serviços de reprodução ou cópia, ainda que não sejam incluídos no preço das mensalidades;
- VI- quaisquer outros valores cobrados do aluno.

Subseção VI Dos Serviços Funerários

Art. 147. O imposto devido pelas empresas funerárias tem como base de cálculo o preço dos serviços previstos nos subitens do item 25 do art. 52 da Lei nº 5.040/75, sem nenhuma dedução.

§ 1º Por ocasião da prestação de quaisquer dos serviços capitulados nos subitens 25.01, 25.02, 25.03 e 25.04, do item 25, do art. 52, da Lei nº 5.040/75, será emitida nota fiscal de serviços, nos termos do art. 78 da Lei nº 5.040/75.

§ 2º Os contribuintes de que trata este artigo poderão emitir notas fiscais de serviços, de forma diferenciada, desde que preencham os requisitos estipulados por meio de ato do Secretário Municipal de Finanças.

Subseção VII Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 148. Integram a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, listados nos subitens do item 12, do art. 52 da Lei nº 5.040/75:

I- o preço do ingresso, inscrição, convite, entrada, bilhete ou similar, cobrado do usuário, inclusive valores a título de consumação, cobertura musical, couvert, mesa, cartões, abadás e congêneres;

II- o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º As entradas distribuídas a título de cortesias também integram a base de cálculo do imposto se distribuídas em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo a que se refere este artigo.

Art. 149. O ISS poderá ser recolhido por estimativa e antecipado, até 02 (dois) dias úteis antes da realização do show, evento, espetáculo, congresso ou congênero.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo fica sujeito a posterior homologação pelo Fisco Municipal.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º O proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23, do art. 52 da Lei nº 5.040/75, é responsável solidário pelo pagamento do ISS quando não apresentar o comprovante de recolhimento do imposto, nos termos disciplinados em Ato Normativo do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 150. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas, acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.

Parágrafo único. Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões ou similares, com leitura ótica ou magnética.

Art. 151. O Promotor ou Realizador do evento deverá realizar o cadastramento dos responsáveis pela realização do evento, show, espetáculo, congresso e congêneres para emissão do Documento Único de Arrecadação Municipal-DUAM, na forma estipulada em Ato Normativo do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 152. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais quando acobertados pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 153. O imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, boliches, tiro ao alvo, autorama, jogos eletrônicos, brinquedos e congêneres, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado com base em estimativa ou arbitramento.

Art. 154. Ato Normativo do Secretário Municipal de Finanças poderá estabelecer, no interesse da Administração Tributária, regime especial tanto para o recolhimento do imposto, como para a emissão de documentos fiscais.

§ 1º O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo a critério da Administração Tributária.

§ 2º A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º O disposto no § 2º, deste artigo, também se aplica ao contribuinte que não cumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar por qualquer modo a apuração do imposto.

Art. 155. O não cumprimento das determinações contidas nessa Subseção, implicará na lavratura do Auto de Infração, com arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 58, inciso III, da Lei nº 5.040/75, podendo, ainda, ser interditado o espaço,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

com a suspensão do evento até o cumprimento das obrigações tributárias estabelecidas na legislação vigente.

Subseção VIII Dos Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 156. Integram a base de cálculo do ISS relativo aos serviços prestados por agências de publicidade:

I- agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

II- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

III- o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

IV- o valor dos honorários, *fees*, criação e redação;

V- o preço da produção em geral.

§ 1º Considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir idéias ou informar o público em geral.

§ 2º Considera-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), tais como: rádios, televisão, jornais, revistas e periódicos.

§ 3º Quando o serviço, ou parte dele, for executado por terceiros que emitam notas fiscais em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.

Art. 157. Incluem-se no conceito de agência de propaganda e publicidade, os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços descritos nesta subseção.

Subseção IX Dos Serviços de Informática e Congêneres

Art. 158. O fornecimento, sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, de *software* específico ou generalizado, comercial, industrial, educacional ou de uso pessoal, havendo ou não a contratação da sua instalação, sujeita-se somente à incidência do ISS.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do ISS a produção em massa para comercialização de *software* padrão, pronto para uso por qualquer usuário final, sem nenhuma adaptação, cuja operação não configure licença de uso do programa, mas sim, a transferência dos direitos autorais sobre o mesmo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 159. Para fins do disposto no subitem 1.05, do art. 52, da Lei nº 5.040/75, o licenciamento ou cessão de direito de uso de *software* consiste na autorização para o uso, por prazo certo ou indeterminado.

Art. 160. As atividades dos provedores de serviços de conexão à Internet são consideradas operações de prestação de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicação, conforme o disposto no § 1º, do art. 61, da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando-se somente a incidência do ISS.

Art. 161. Estão inseridos na base de cálculo do imposto, incidente sobre os serviços de informática e congêneres, descritos nos subitens, do item 1, do art. 52, da Lei nº 5.040/75, os valores referentes:

- I- aos direitos autorais do criador do *software*;
- II- ao meio físico usado para gravar o *software*;
- III- à composição gráfica, à impressão e à encadernação do manual para uso do *software*;
- IV- aos serviços de processamento eletrônico de cópia do *software* em suporte magnético e proteção de cópia;
- V- ao acondicionamento de materiais utilizados;
- VI- à garantia do *software*;
- VII- a outras despesas, custos e/ou lucro.

Art. 162. O contribuinte que for beneficiado pelo incentivo fiscal, constante da Lei Municipal nº 8.402, de 4 de janeiro de 2006 (Goiânia Digital) e ainda estiver enquadrado no Regime do “Simples Nacional” deverá informar o percentual de redução no **PGDAS**.

Subseção X Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 163. Na prestação dos serviços descritos no subitem 21.01, do art. 52, da Lei nº 5.040/75, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço após a dedução do percentual de 10% (dez por cento), repassado ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP – PJ, instituído pela Lei Estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O valor do ISS incidente sobre os serviços de que trata o *caput*, deste artigo, por não integrar a base de cálculo do imposto, deve ser acrescido ao preço do serviço.

Seção VI Do Arbitramento

Art. 164. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III- quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

V- quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da unidade fiscal competente;

VI- quando se verificar a existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII- quando o imposto pago for notoriamente insuficiente, face ao volume dos serviços prestados, inclusive quanto ao porte e movimentação do estabelecimento;

IX- serviços prestados sem a determinação do preço;

X- quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar as demonstrações contábeis e financeiras exigidas pela legislação pertinente;

b) quando a escrituração apresentada revelar indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou a receita dos serviços prestados.

§ 1º O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Para efeito do arbitramento a que se refere o parágrafo anterior, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 3º Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores, caso contrário, prevalecerão os valores arbitrados.

§ 4º A base de cálculo apurada nos termos do § 1º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

§ 5º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo e seus incisos.

§ 6º É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos revistos na Lei nº 5.040/75, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 7º Aplica-se o disposto no *caput*, deste artigo, às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do imposto por arbitramento, ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 165. O arbitramento considerará, dentre outros elementos, conforme o caso, os seguintes:

I- o período de abrangência;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados e sua projeção para o futuro, podendo ser observados o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV- a localização do estabelecimento;

V- as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI- a valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

VII- os recolhimentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes e em idêntico período considerado para o arbitramento;

VIII- a atualização ou deflação de valores conhecidos, para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componentes.

§ 1º Ao montante apurado na forma dos incisos a que se refere este artigo, será acrescida a margem de lucro, a título de vantagem remuneratória do prestador do serviço, na forma fixada em Ato Normativo do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º A área, o tipo e o padrão da construção ou reforma, estabelecido no inciso VII, do art. 57, da Lei nº 5.040/75, poderão ser considerados para efeito de apuração do valor do ISS relativo ao serviço de construção civil.

Seção VII Da Estimativa

Art. 166. Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, de caráter especial ou geral, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário Municipal de Finanças, nos seguintes casos:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle fiscal, assim considerado aquele que não possuir nenhuma forma de escrituração contábil;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade, as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas espécies, modalidades ou volumes de negócios ou de atividades aconselhem, a juízo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório e itinerante, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades, sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 167. Não sendo a estimativa feita por auto lançamento, conforme ato do Secretário Municipal de Finanças, o auditor de tributos a fixará de ofício, e poderá considerar, conforme o caso:

I- o período de abrangência;

II- os preços correntes dos serviços;

III- o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV- a localização do estabelecimento;

V- as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI- o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

VII- a área, o tipo e o padrão da construção ou reforma, na apuração do valor do ISS relativo ao serviço de construção civil.

Art. 168. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados ao cumprimento de obrigações acessórias, assecuratórias da obrigação principal.

Art. 169. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo, não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes à restituída ao contribuinte, ser for o caso.

Art. 170. O valor fixado por estimativa, inclusive os casos de estimativa especial definida em Ato do Secretário Municipal de Finanças, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção VIII Dos Profissionais Autônomos

Art. 171. O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais.

§ 1º O profissional autônomo, regularmente inscrito no CAE, terá o imposto calculado mediante a aplicação de alíquotas fixas, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 5.040/75.

§ 2º O profissional autônomo, integrante de sociedade inscrita no CAE, que preste serviço exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto na forma prevista no parágrafo anterior, desde que haja o recolhimento do ISS na forma estabelecida no art. 62-A da Lei nº 5.040/75.

§ 3º O profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no CAE ou o recolhimento do imposto na forma estabelecida no art. 62-A da Lei nº 5.040/75, terá como base de cálculo do ISS o preço do serviço ao qual será aplicada a alíquota pertinente à atividade.

Art. 172. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para o desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta mensal, mediante a aplicação da alíquota pertinente à atividade, ressalvado o disposto no art. 62-A da Lei nº 5.040/75.

Seção IX Das Sociedades de Profissionais

Art. 173. Quando os serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18, da Lista de Serviços a que se refere o art. 52 da Lei nº 5.040/75, forem prestados por Sociedades Simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III, do art. 53 da Lei nº 5.040/75, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I- tenha natureza comercial;
- II- seja sociedade por quotas cuja responsabilidade seja limitada ao capital social;
- III- tenha pessoa jurídica como sócio;
- IV- exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V- tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- VI- tenha sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- VII- possua caráter empresarial;
- VIII- seja sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
- IX- terceirize serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 2º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na forma estabelecida pelo art. 62-A da Lei nº 5.040/75.

§ 3º A sociedade enquadrada nas disposições do *caput*, deste artigo, fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

Seção X Dos Contribuintes e dos Responsáveis Tributários

Art. 174. Para os efeitos do disposto na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, são considerados contribuintes do ISS:

- I- o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no art. 52 da Lei nº 5.040/75;
- II- os que se enquadram no regime da substituição tributária;
- III- os responsáveis tributários elencados da Lei nº 5.040/75.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

- I- ao contribuinte inscrito no CAE, ainda que isento ou imune, quando, cumulativamente:
 - a) estiver vinculado ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;
 - b) o serviço for prestado neste Município, por pessoa física ou jurídica não inscrita no CAE;
 - c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XX, do art. 54, da Lei nº 5.040/75;
- II- ao contribuinte inscrito no CAE, ainda que isento ou imune, relacionado no art. 175, deste Regulamento, quando:
 - a) estiver vinculado ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;
 - b) o serviço, elencado no art. 52, da Lei nº 5.040/75, for prestado por pessoa física ou jurídica inscritas no CAE;
 - c) o serviço, estiver elencado nos incisos I a XX, do art. 54, da Lei nº 5.040/75, prestado, neste Município, por pessoa física ou jurídica, não inscrita no CAE.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º, deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º A retenção tratada no § 1º, deste artigo, não se aplica aos serviços prestados por profissionais autônomos, Micro Empreendedores Individuais (MEI), contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos, e serviços inerentes a bancos, prestados por empresas cujo segmento esteja relacionado no inciso II, do art. 175, deste Regulamento, desde que seja comprovada a inscrição no CAE com a apresentação do Cartão de Cadastro de Atividades Econômicas (CCAE), atualizado.

§ 4º Em se tratando de contribuintes cujo imposto seja estimado, o disposto no § 3º, deste artigo, fica condicionado, ainda, ao período de vigência do enquadramento em regime especial.

§ 5º Nos casos previstos no § 1º, deste artigo, a responsabilidade será solidária do prestador do serviço, inscrito neste Município, que:

I- omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;
II- falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III- estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV- induzir, de qualquer forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto;

V- o prestador dos serviços que incorrer em quaisquer das situações elencadas nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VI- emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

Art. 175. Para os efeitos do disposto no inciso II, do § 1º, do art. 174, deste Regulamento, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, na condição de substituto tributário, aos contribuintes abaixo relacionados:

I- administradoras de shopping centers;
II- bancos, instituições financeiras, caixas econômicas, cooperativas de crédito e bancos cooperativos;

III- clubes de futebol profissional;

IV- concessionárias autorizadas de veículos automotores;

V- concessionárias de serviços públicos, exceto empresas de aviação;

VI- condomínios residenciais e comerciais;

VII- construtoras;

VIII- cooperativas;

IX- empresas de incorporação imobiliária;

X- empresas de radiodifusão e televisão;

XI- empresas de transporte coletivo urbano;

XII- empresas distribuidoras de combustíveis;

XIII- federações e confederações;

XIV- fundos de previdência e assistência social;

XV- hipermercados e supermercados de grande porte;

XVI- hospitais;

XVII- instituições de ensino médio, reconhecidas como filantrópicas;

XVIII- instituições de ensino superior;

XIX- institutos de previdência e assistência social da administração pública federal, estadual e municipal;

XX- operadoras de planos de assistência à saúde e operadoras de seguros de assistência à saúde;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

XXI- operadoras de telefonia fixa e móvel;

XXII- organização das voluntárias de Goiás ou sucessoras;

XXIII- órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, das esferas federal, estadual e municipal, tais como: secretarias, agências reguladoras ou executivas, autarquias, fundações públicas e privadas, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XXIV- seguradoras;

XXV- Serviço Social da Indústria (SESI); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Nacional de Aprendizagem comercial (SENAC); Serviço Social do Transporte (SEST); Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes (SENAT); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Goiás (SEBRAE).

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso XV, deste artigo, são consideradas de grande porte as empresas com faturamento anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou com mais de 100 empregados.

Art. 176. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I- o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, do art. 52, da Lei nº 5.040/75, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do total do imposto pelo prestador dos serviços ou, ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II- o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título, que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel, para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23, do art. 52 da Lei nº 5.040/75;

III- o proprietário de estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV- o proprietário de imóvel no qual sejam exploradas as atividades econômicas previstas no subitem 11.01, do art. 52, da Lei nº 5.040/75, quando o prestador do serviço não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

V- as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliadas neste Município, pelo imposto relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12, do art. 52, da Lei nº 5.040/75, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

VI- o prestador de serviços, pela diferença do imposto apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV, deste artigo, quando o imóvel utilizado para exploração de atividade econômica for objeto de contrato de locação, nos termos da Lei Federal nº 8.245/1991 ou em outras situações em que o proprietário não detenha a propriedade plena do imóvel nos termos do art. 1.228, da Lei nº 10.406/2002.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 177. Será, ainda, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

II- o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

Seção XI Das Alíquotas

Art. 178. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I- as atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos: 2% (dois por cento);

II- os serviços constantes dos itens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, do art. 52 da Lei nº 5.040/75: 3,5% (três e meio por cento); e de 2% (dois por cento) quando faturados para institutos oficiais de:

- a) previdência social;
- b) assistência social;
- c) assistência à saúde.

III- demais atividades exercidas na forma de empresas como definidas no inciso I, do art. 53 da Lei nº 5.040/75: 5% (cinco por cento);

IV- retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada: 5% (cinco por cento);

V- os serviços constantes no subitem 21.01 do art. 52 da Lei nº 5.040/75: 5% (cinco por cento);

VI- profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do art. 53, na forma da Tabela I, do art. 71, ambos da Lei nº 5.040/75.

§ 1º Os contribuintes enquadrados em regime diferenciado de tributação informarão na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na legislação vigente à qual estão sujeitos, para fins de cálculo do imposto a ser retido pelo tomador do serviço.

§ 2º Não cumprida, pelo prestador de serviços, a determinação contida no parágrafo anterior a retenção será feita aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

Seção XII Das Obrigações Acessórias

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 179. O sujeito passivo, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I- inscrever-se no CAE;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- II- comunicar à Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III- manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão, e os livros fiscais;
- IV- emitir documento fiscal por ocasião da prestação dos serviços, conforme definido da Lei nº 5.040/75, neste Regulamento e em normas complementares;
- V- atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- VI- realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e/ou tomados;
- VII- entregar declarações referentes à informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados, ou aos quais estejam vinculados;
- VIII- afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- IX- conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.
- X- prestar, sempre que solicitadas pelos Auditores de Tributos, informações e esclarecimentos que se refiram ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º No cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, o sujeito passivo deverá observar os prazos e as formas estabelecidas neste Regulamento e nos demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

§ 2º Os modelos de livros, declarações, notas e demais documentos fiscais, suas especificidades, formas e prazos para a escrituração ou emissão, bem como os casos de dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, conforme a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos sujeitos passivos são os estabelecidos neste Regulamento e demais Atos Normativos emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Subseção II Da Inscrição Cadastral

Art. 180. Deverão inscrever-se no CAE, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

- I- de forma lucrativa ou não;
- II- com ou sem estabelecimento fixo;
- III- os depósitos fechados ou não;
- IV- os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;
- V- os condomínios;
- VI- demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes, antes de iniciarem quaisquer atividades.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o *caput* deste artigo, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao imposto.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º O Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, e, ainda, pelas informações obtidas pela Administração Pública Municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, o prazo para o contribuinte:

- I- comunicar ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Finanças qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;
- II- comunicar a paralisação temporária ou definitiva da atividade;
- III- proceder à suspensão ou o cancelamento da inscrição.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se evento qualquer alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte, tais como: abertura, modificações contratuais ou estatutárias, paralisação, seja temporária ou definitiva, reativação, suspensão, cancelamento, dentre outros.

§ 8º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Pública Municipal, dos dados apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 9º A Administração Pública Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 10. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo, bem como, os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município de Goiânia, ficam sujeitos à apresentação de declarações de dados na forma e nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 11. A Inscrição Cadastral poderá ser suspensa de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, inclusive arbitramento do imposto devido, quando o contribuinte não comunicar, no prazo estabelecido no § 6º, deste artigo, a paralisação, a suspensão, o encerramento das atividades ou a mudança do domicílio tributário.

§ 12. A inscrição cadastral suspensa, por requerimento do contribuinte ou de ofício, poderá ser reativada desde que:

- I- sejam apresentados os documentos solicitados pela Administração Tributária;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II- os débitos existentes, relativos à obrigação principal ou acessória, sejam regularizados.

§ 13. A suspensão ou baixa de inscrição cadastral não implica no reconhecimento da regularidade fiscal ou tributária do contribuinte, nem o dispensa da apresentação dos documentos exigidos em leis, decretos ou atos normativos, quando requisitados pelo Fisco Municipal.

Subseção III Dos Livros Fiscais e Contábeis

Art. 181. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição no CAE, nos termos do art. 180, deste Regulamento, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados.

Art. 182. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários e de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal:

I- os livros de contabilidade em geral, do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável a cada caso;

II- os documentos fiscais, os comprovantes de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III- demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 183. Os livros, documentos fiscais e demais instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor de Tributos e não podem ser retirados do estabelecimento, salvo quando solicitados pela Administração Tributária ou apreendidos pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Auditor de Tributos no prazo fixado na notificação.

Art. 184. Os livros fiscais pertencentes a um estabelecimento somente poderão ser transferidos para outro nos casos de sucessão, incorporação ou fusão, mediante autorização prévia do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças e lavratura do necessário adendo.

§ 1º Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

§ 2º Poderá ser autorizada a escrituração centralizada, desde que a mesma seja solicitada previamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 185. Os livros fiscais, mesmo na hipótese de seu encerramento, deverão ser guardados para serem apresentados ao Fisco Municipal, quando solicitados, pelo prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do imposto.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 186. No caso de perda, extravio ou desaparecimento dos livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das penalidades cabíveis e arbitramento do imposto devido.

Art. 187. O sujeito passivo, ainda que imune ou isento, fica obrigado a manter e escriturar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão, para fins de registrar os atos e fatos do seu negócio, observados os requisitos da legislação comercial aplicável.

§ 1º Os livros contábeis deverão conter termo de abertura e de encerramento, ser encadernados por ano civil e submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio e, quando se tratar de sociedade simples, a autenticação deverá ser efetuada no registro de pessoas jurídicas ou no cartório de registro de títulos e documentos.

§ 2º A autenticação dos livros contábeis deverá ser realizada no prazo estabelecido na legislação específica para o registro da pessoa jurídica.

§ 3º A inobservância do disposto nos § 1º e § 2º deste artigo será considerada como a não existência dos livros, para fins de prova em favor do contribuinte.

§ 4º No caso de ação fiscal de meses do exercício social em curso será aceita a escrituração dos atos e fatos contábeis do período, sem a observância do disposto nos § 1º e § 2º, deste artigo.

§ 5º As pessoas jurídicas ou as pessoas a estas equiparadas, que estejam sujeitas ao recolhimento do imposto pelo regime de estimativa e as sociedades de profissionais, sujeitas ao pagamento mediante valor fixo por profissional, ficam dispensadas da escrituração dos livros contábeis mencionados no *caput* deste artigo, desde que mantenham:

- I- o livro caixa no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira;
- II- os livros fiscais obrigatórios, devidamente escriturados;
- III- todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração dos livros caixa e fiscais.

§ 6º São excluídos da exigência deste artigo os profissionais autônomos, sujeitos ao pagamento do imposto mediante valor fixo.

§ 7º As Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN utilizarão, em substituição aos livros contábeis previstos nesta subseção, os livros contábeis estabelecidos em normas do BACEN.

§ 8º A Administração Tributária poderá autorizar a escrituração centralizada, desde que a mesma seja solicitada, previamente, à Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 188. Os livros contábeis, mesmo na hipótese de seu encerramento, deverão ser guardados para serem apresentados ao Fisco Municipal, quando solicitados, pelo prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do imposto.

Subseção IV Das Notas Fiscais

Art. 189. O sujeito passivo, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a emitir nota fiscal, por operação, quando da prestação do serviço.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I- os contribuintes sujeitos às normas especiais para emissão de notas fiscais de serviço, na forma definida em Ato Normativo do Secretário Municipal de Finanças;

II- as instituições financeiras e assemelhadas, desde que preencham a DMS Banco - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários e de Estabelecimentos de Crédito e Congêneres, na forma disposta neste Regulamento;

III- os profissionais autônomos devidamente inscritos no CAE.

Art. 190. A Nota Fiscal de Serviços conterá as seguintes indicações:

I- denominação - Nota Fiscal de Serviços;

II- números de ordem da nota e da via;

III- condições de pagamento;

IV- data da emissão;

V- nome, endereço, inscrições no CAE, CNPJ e na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, quando for o caso (da sede e do estabelecimento emitente);

VI- nome e endereço do usuário;

VII- quantidade, discriminação, preço unitário e total dos serviços prestados;

VIII- nome, endereço, inscrições municipal e estadual e o CNPJ do Ministério da Fazenda do estabelecimento impressor, número de ordem da primeira e da última nota impressa, número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e VIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º As notas fiscais serão emitidas no mínimo em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao usuário dos serviços e ficando a segunda fixa ao talão, para apresentação ao Fisco.

§ 3º O sujeito passivo que realizar ao mesmo tempo, operações tributáveis e não tributáveis, deverá manter um só talonário, observadas no ato da emissão, as disposições do artigo seguinte deste Regulamento.

§ 4º No caso de serviços beneficiados por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 191. A Nota Fiscal de Serviços poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I, do art. 190, deste Regulamento, passa a ser Nota Fiscal - Fatura de Serviços (NFS-e).

Art. 192. A NFS-e é um documento fiscal digital, gerado pela Secretaria Municipal de Finanças, que registra as operações de prestação de serviços declaradas pelos prestadores de serviços.

Parágrafo único. Ato Normativo, da Secretaria Municipal de Finanças, disporá acerca do acesso, do prazo para emissão, das informações obrigatórias e adicionais, das condições de cancelamento e de substituição, e demais informações, condições e especificidades pertinentes a NFS-e.

Art. 193. O prestador de serviços habilitado à emissão da NFS-e deverá emití-la para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal, ressalvadas as excepcionais situações de indisponibilidade ou inacessibilidade dos serviços de geração da NFS-e, quando emitirá ao tomador de serviços o Recibo Provisório de Serviço (RPS).

Parágrafo único. Ato Normativo, da Secretaria Municipal de Finanças, especificará o acesso, o prazo para emissão, as condições de cancelamento e de substituição e demais informações, condições e especificidades pertinentes ao RPS.

Art. 194. O recolhimento do ISS pelo prestador ou tomador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, emitido pelo Sistema Integrado de Arrecadação do Município, até a data de validade nele constante.

Art. 195. As NFS-e poderão ser consultadas no sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua geração.

Art. 196. Fica instituída no Município de Goiânia, com respaldo no disposto no art. 78 da Lei nº 5.040/75, a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica (NFSA-e), documento fiscal digital, gerado pela Secretaria Municipal de Finanças, que registra as operações de prestação de serviços declaradas pelos prestadores de serviços relacionados no § 1º deste artigo.

§ 1º A NFSA-e poderá ser emitida, limitada a duas ao mês, quando o serviço for prestado por:

I- pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças;

II- pessoas físicas cadastradas no CAE que, eventualmente, necessitem emitir Nota Fiscal de Serviços;

III- pessoas jurídicas inscritas no CAE que, eventualmente, prestem serviços sujeitos à incidência do imposto, quando não conste de seus atos constitutivos a atividade de prestação de serviços como objeto social;

IV- pessoas jurídicas domiciliadas em outros municípios que, eventualmente, prestem serviços sujeitos a incidência do imposto neste Município;

V- empreendedor individual optante do Simples Nacional, que não possua autorização para emissão de notas fiscais de serviços;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

VI- pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de nota fiscal de serviços quando dela necessitarem;

§ 2º A emissão da NFSA-e fica condicionada ao preenchimento de cadastro, com as informações solicitadas pela Administração Tributária, e à comprovação do prévio recolhimento do imposto devido pela prestação do serviço a que se refere.

§ 3º O imposto devido deverá ser calculado sob o valor total da nota fiscal, mediante a aplicação da alíquota pertinente à atividade, conforme disposto na Lei nº 5.040/75.

§ 4º Caso o solicitante esteja em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não será autorizado a emissão NFSA-e.

§ 5º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber NFSA-e, poderá certificar a autenticidade da mesma através do endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br.

Art. 197. A emissão da NFSA-e será autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, por requerimento do prestador do serviço, que poderá requerer via internet, no endereço eletrônico: www.goiania.go.gov.br.

Subseção V Dos Outros Documentos Fiscais

Art. 198. Os documentos fiscais serão emitidos pelo contribuinte, obedecendo às normas e modelos constantes deste Regulamento e em Ato Normativo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º São documentos fiscais:

I- AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, modelo A, que será preenchida pelos estabelecimentos gráficos, sempre que confeccionarem notas e outros documentos fiscais, para si e para terceiros.

II- DMOC - Declaração Eletrônica Mensal de Operações com Cartões de Crédito ou Débito, a ser preenchida mensalmente, por todos os prestadores de serviços inscritos no CAE e sujeitos ao ISS calculado com base no preço do serviço, informando à Administração Tributária, os valores mensais recebidos das administradoras de cartões, referentes às prestações de serviços recebidas por meio de cartões magnéticos que contemplam as funções crédito e/ou débito.

III- DMOI - Declaração Mensal de Operações Imobiliárias, disponibilizada no site da Secretaria Municipal de Finanças, a ser preenchida mensalmente, por todos os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos referentes aos documentos anotados, averbados, lavrados, matriculados ou registrados em suas serventias e que caracterizem aquisição, integralização de capital ou alienação, de imóveis localizados neste Município, realizadas por pessoa física ou jurídica.

IV- DMS - Declaração Mensal de Serviços - modelo eletrônico, disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Finanças, a ser preenchida mensalmente, por todos os prestadores de serviços, sujeitos à emissão de nota fiscal de serviços, em substituição ao livro de Registro de Serviços Prestados - modelo 1.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

V- DMS Banco - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários e de Estabelecimentos de Crédito e Congêneres, a ser preenchida mensalmente, por todos os estabelecimentos obrigados, pelo Banco Central do Brasil, à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF;

VI- Ingressos, bilhetes, convites, entradas, cartões e similares serão emitidos pelos prestadores dos serviços relacionados nos subitens do item 12 (serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres), para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos.

VII- REST – Relação de Serviços de Terceiros, será preenchida e enviada, via internet, mensalmente, por todas as pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças.

VIII- ROTI - Relatório de Operações e Transações Imobiliárias, disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Finanças, a ser preenchido mensalmente, por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração imobiliária, referente às operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações, no ano em que foram contratadas, bem como, às locações, sublocações e intermediações de locação, independentemente do ano em que essa operação foi contratada.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º A DMOI, de que trata o inciso III, do § 1º, deste artigo, conterá, ainda, registros e alterações contratuais, relativas às incorporações ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades.

§ 4º A DMS Banco, de que trata o inciso V, do § 1º, deste artigo, deverá ser apresentada, via internet, pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no Município de Goiânia.

§ 5º Os documentos fiscais a que refere o inciso VI, do § 1º, deste artigo, são de emissão obrigatória, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se acobertados pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 6º A não observância do disposto no parágrafo anterior, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 7º A REST, de que trata o inciso VII, do § 1º, deste artigo, deverá ser preenchida, individualmente, por todos os cadastrados no Município de Goiânia, com exceção dos profissionais autônomos, e enviada, via internet, mensalmente, até o oitavo dia do mês subsequente.

§ 8º Pelo envio da REST, será disponibilizada ao contribuinte substituto a emissão do documento denominado “RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS”, a ser fornecido a cada prestador de serviço informado na REST, a qual deverá conter a identificação do declarante, assim como a do prestador do serviço, o valor



PREFEITURA DE GOIÂNIA

e a data dos serviços prestados, a alíquota aplicada, o valor do imposto retido e o número da nota fiscal.

§ 9º Para os efeitos do disposto no inciso VIII, do § 1º, deste artigo, consideram-se pessoas jurídicas e equiparadas, que atuem no ramo de corretagem, intermediação e administração imobiliária, as empresas estabelecidas neste Município, que:

- I- comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;
- II- intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;
- III- realizarem locação e/ou sublocação de imóveis;
- IV- forem constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

§ 10. Os documentos fiscais constantes dos incisos II, III, IV, V, VII e VIII, todos do § 1º, deste artigo, serão apresentados, mensalmente, via Internet, no endereço eletrônico: www.goiania.go.gov.br, até 8º (oitavo) dia do mês subsequente.

Art. 199. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar livros, notas e outros documentos fiscais e/ou contábeis de comerciantes, industriais, prestadores de serviço e demais pessoas de direito público ou privado, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º O disposto no *caput*, deste artigo, aplica-se, inclusive, aos livros, notas e outros documentos fiscais e contábeis mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, bem como aos comprovantes dos lançamentos neles efetuados.

§ 2º Todos os documentos de que trata este artigo, inclusive os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º O Auditor de Tributos poderá, mediante termo, reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, contra recibo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização.

Art. 200. Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Parágrafo único. O contribuinte do ISS fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou unidade, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos, destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados, vedada a sua centralização.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção XIII Da Apreensão de Livros, Notas e Outros Documentos Fiscais

Art. 201. Poderão ser apreendidos pela fiscalização, mediante lavratura do competente Termo de Apreensão, os livros, notas e outros documentos fiscais, que possam constituir prova de infração às disposições do Código e deste Regulamento.

§ 1º Os livros fiscais serão apreendidos sempre que se constatar indícios de fraude, dolo ou má-fé, no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º No ato de apreensão dos livros fiscais, o Auditor de Tributos emitirá o competente termo de apreensão, deixando uma via em poder do contribuinte.

§ 3º Os livros fiscais, encontrados em poder de qualquer pessoa física ou jurídica, que não seja o seu proprietário, serão apreendidos pelo Auditor de Tributos e, após análise, devolvidos àquele.

§ 4º Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, notas e outros documentos fiscais se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 202. Os livros, notas e outros documentos fiscais, apreendidos na forma do artigo anterior, serão devolvidos, contra recibo, mediante requerimento do interessado e desde que não prejudique a instrução final do processo.

Seção XIV Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 203. Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito de ofício ou por homologação.

§ 1º O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I- na hipótese de atividade sujeita a recolhimento em valores fixos;
- II- nas hipóteses previstas no art. 59 da Lei nº 5.040/75, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observado o disposto em ato próprio, expedido pelo Secretário Municipal de Finanças;
- III- na hipótese de ação Fiscal.

§ 2º O lançamento será por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade expressa ou tacitamente a homologa.

§ 3º Tratando-se de ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais constantes do CAE.

§ 4º As informações prestadas pelo contribuinte nas declarações eletrônicas constantes da Lei nº 5.040/75 e deste Regulamento, bem como nas Notas



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Fiscais de Serviços Eletrônicas, relativas ao ISS devido, têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida.

§ 5º O imposto decorrente de NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, será inscrito em dívida ativa do Município.

Art. 204. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação das penalidades cabíveis, serão feitos:

- I- de ofício, através notificação de lançamento e/ou auto de infração;
- II- através de denúncia espontânea do débito, feita pelo próprio contribuinte.

Art. 205. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 206. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considere-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Art. 207. O contribuinte deverá recolher o imposto, em DUAM, na forma local e prazos, previstos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º O DUAM terá seu modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º O ISS devido pelos profissionais autônomos, listados na TABELA I, do art. 71, da Lei nº 5.040/75, poderá ser pago de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte o fizer até o seu vencimento, ou em até 12 parcelas sucessivas na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal.

§ 3º Os profissionais autônomos inscritos no CAE recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a partir do início das atividades.

§ 4º Para os efeitos do disposto na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado em Calendário Fiscal.

§ 5º Ato Normativo da Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que o lançamento e recolhimento do imposto seja feito antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

§ 6º No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidas notas de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 7º O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito, devidamente autorizados para tal fim, conforme disposições previstas na Lei nº 5.040/75, neste Regulamento e em Ato Normativo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 8º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, corrigido esse valor monetariamente, facultando-se ainda, caso não haja compensação, o pedido de restituição, estabelecido neste Regulamento.

Seção XV Das Penalidades

Art. 208. O não cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, previstas neste Capítulo, sujeita o infrator à aplicação das sanções e acréscimos legais de que tratam os arts. 88 e 89, na forma descrita nos arts. 90 a 92, todos da Lei nº 5.040/75.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 209. O imposto de que trata o art. 3º, inciso III, da Lei nº 5.040/75, tem como fato gerador:

- I- transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- II- transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os seguintes atos:

- I- compra e venda;
- II- dação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
- V- arrematação, adjudicação e remição;
- VI- valor acima da respectiva meação, relativo a imóveis que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;
- VII- uso e usufruto;
- VIII- cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX- compromisso de compra e venda de bens imóveis;
- X- cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

XI- cessão de direitos à sucessão;

XII- sobre o valor excedente do quinhão hereditário ou da meação em bens imóveis, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XIII- transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIV- instituição e extinção do direito de superfície;

XV- transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XVI- transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVII- transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVIII- sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XIX- divisões para extinção de condomínio sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XX- qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, na hipótese de incidência descrita no inciso VII, do § 1º, deste artigo, aplica-se a forma estabelecida no § 6º, do art. 213, deste Regulamento.

§ 4º A incidência do imposto, na hipótese descrita no inciso IX, do § 1º, deste artigo, abrange, dentre outros, os compromissos de compra e venda de:

I- imóveis urbanos loteados nos termos do art. 26 da Lei nº 6.766/79;

II- imóveis rurais nos termos do art. 7º do Decreto Lei nº 2.375/87;

III- imóveis de qualquer valor, com financiamento mediante a contratação da alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 11.076/2004;

IV- imóveis de qualquer valor, com financiamento do SFH, nos termos do art. 61, da Lei nº 4.380/64, com redação dada pela Lei nº 5.049/1966;

V- imóveis de valor igual ou inferior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, por força da exceção trazida no art. 108 do Código Civil.

§ 5º Ocorre o fato gerador do imposto sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe no território deste Município, ainda que o respectivo ato ou contrato tenha sido realizado em outro Município.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 6º Não haverá nova incidência do imposto:

I- no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II- na concretização do negócio, objeto do compromisso de compra e venda, com o mesmo promitente comprador.

§ 7º Todos os contratos públicos ou particulares, celebrados nos termos da Lei nº 4.380/64, serão obrigatoriamente transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura, devendo tal obrigação figurar como cláusula contratual, conforme determina o § 7º do art. 61 da mesma lei.

Seção II Da Não Incidência

Art. 210. O imposto não incide:

I- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

II- sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, quando transmitidos aos mesmos alienantes em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III- sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729 de 14 de julho de 1965 e nº 8.137 de 27 de dezembro 1990.

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I, do *caput*, deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I do *caput* deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º, deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância, referida nos § 2º e § 3º, deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica, adquirente dos bens ou direitos, encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º, deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte, que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os § 2º e § 3º, deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de compra e venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I, do *caput*, deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto, quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

Art. 211. Para a análise da não incidência, de que trata o inciso I, do art. 210, deste Regulamento, será exigida a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da SEFIN, nos termos do art. 76 da Lei nº 5.040/75.

Art. 212. Sob pena de arquivamento do processo em curso, o contribuinte que obtiver o laudo de avaliação sem valor do ISTI, para fins de integralização de capital, terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para registro em cartório.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 213. A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Considera-se valor venal o constante da Planta de Valores Imobiliários.

§ 2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, em nenhuma hipótese será inferior ao valor constante da Planta de Valores Imobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, em nenhuma hipótese será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício da transmissão.

§ 4º Nas arrematações judiciais ou extrajudiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§ 5º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 6º Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo



PREFEITURA DE GOIÂNIA

corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§ 7º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses de incidência previstas na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, será apurado pela Administração Tributária com base nos dados que dispuser e, ainda, nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§ 8º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, apresentados na forma e prazos estabelecidos nas normas reguladores do processo administrativo tributário do município de Goiânia.

§ 9º Quando a Administração Pública Municipal, em procedimento fiscal, não acatar o valor declarado pelo sujeito passivo, promoverá a avaliação e lançamento de ofício, buscando o valor vigente no mercado imobiliário, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme disposto no art. 94-C da Lei nº 5.040/75, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória.

§ 10. A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá considerar, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I- forma, dimensões e utilidades;
- II- localização;
- III- estado de conservação;
- IV- valores das áreas e/ou imóveis vizinhos ou situados em zonas economicamente equivalentes;
- V- valores praticados no mercado imobiliário;
- VI- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 11. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 214. As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado até R\$200.000,00 (duzentos mil reais): 0,50% (meio por cento);
 - b) sobre o valor efetivamente financiado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): 1,0% (um por cento);
 - c) sobre o valor excedente ao previsto na alínea “b”, deste artigo: 2,0% (dois por cento);
- II- nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, quando o valor da transação for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o valor do imposto será determinado pela soma dos valores resultantes da aplicação das alíquotas previstas nas alíneas “a” e “b” do referido inciso.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, quando o valor da transação for superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o valor do imposto será determinado pela soma dos valores resultantes da aplicação das alíquotas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do referido inciso.

Seção V Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 215. O imposto será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer:

I- assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

II- confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e/ou expedição de DUAM para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação que poderá ser emitido via Internet com base nos dados constantes da Declaração de Transações Inter Vivos - DTIV.

§ 3º O imposto poderá ser pago em até quatro parcelas mensais e consecutivas, condicionada à liberação do laudo de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§ 4º O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, conforme dispõe o § 4º, do art. 186, da Lei nº 5.040/75, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição.

§ 5º O ISTI apurado em procedimento fiscal, nos casos de integralização de capital, registradas com laudo condicional, poderá ser parcelado na forma prevista no art. 55, deste Regulamento.

§ 6º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, o lançamento será efetuado, de ofício, pelo Fisco Tributário, com a consequente notificação do sujeito passivo, para recolhimento em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento.

§ 7º A exigência de antecipação de pagamento do imposto de que trata o § 1º, deste artigo, produzirá efeitos a partir da vigência da Lei Complementar 265 de 29 de setembro de 2014.



Seção VI Do Sujeito Passivo

Art. 216. Contribuinte do imposto é:

- I- o adquirente, dos bens ou direitos transmitidos;
- II- o cessionário, nas cessões de direito;
- III- cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV- o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V- o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

Art. 217. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

- I- o alienante;
- II- o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III- a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições da Lei nº 5.040/75 e deste Regulamento.

§ 1º Aplica-se a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, prevista neste artigo, quando as pessoas relacionadas nos incisos I a IV, do *caput*, praticarem quaisquer das condutas elencadas nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, e ainda quando:

- I- I - omitirem ou prestarem informações ou declarações falsas ou inexatas;
- II- II - falsificarem ou alterarem quaisquer documentos relativos à operação tributável.

§ 2º Os efeitos da solidariedade, previstos nos arts. 18 e 19, deste Regulamento, são aplicados ao disposto neste artigo.

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se que as unidades imobiliárias são para entrega futura quando a hipótese de incidência do ISTI ocorrer antes da expedição da certidão de conclusão de obra (habite-se).

Art. 218. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 219. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Subseção I Das Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 220. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos, ficam obrigados a:

- I- verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ISTI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II- verificar, por meio de certidão, emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
- III- facultar ao Fisco Tributário Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- IV- fornecer aos representantes da Administração Tributária Municipal, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada;
- V- verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ISTI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;
- VI- comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Finanças, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289, da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;
- VII- apresentar, mensalmente, por meio magnético ou eletrônico de transmissão de dados, na forma e nos prazos regulamentares, declarações de:

- a) transações imobiliárias relativas às escrituras lavradas, registros e averbações efetuados na matrícula de imóveis localizados no Município;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

b) registros e alterações contratuais, relativas às incorporações ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades.

§ 1º As informações a que se referem as alíneas “a” e “b”, do inciso VII, deste artigo, poderão ser prestadas em uma única declaração, conforme disposto no inciso III, e § 3º, do art. 198, deste Regulamento.

§ 2º A DMOI, declaração de que trata o § 1º, deste artigo, corresponde às declarações previstas no art. 89-A e art. 94-J, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 5.040/75.

Subseção II Das Outras Obrigações Acessórias

Art. 221. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado, cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

- I- valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
- II- valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
- III- descrição do imóvel.

Art. 222. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

Subseção III Das Declarações Eletrônicas

Art. 223. Com respaldo no parágrafo único, do art. 78, da Lei nº 5.040/75, fica instituída a Declaração de Transações Inter Vivos - DTIV, que deverá ser apresentada pelos contribuintes do imposto relacionados no art. 216, deste Regulamento.

§ 1º O imposto, apurado via da DTIV, não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, será inscrito em dívida ativa do Município.

§ 2º A DTIV tem efeito vinculante em relação ao contribuinte, para fins de constituição do crédito tributário.

§ 3º O recolhimento do imposto será feito por meio de DUAM, que poderá ser emitido via internet, com base nos dados constantes da DTIV.

§ 4º Ato Normativo da Secretaria Municipal de Finanças disciplinará os procedimentos relativos à DTIV, prevista neste Regulamento.

Art. 224. Com respaldo no parágrafo único do art. 78, da Lei nº 5.040/75, fica instituída a Declaração de Transações Imobiliárias - DTI, que deverá ser apresentada



PREFEITURA DE GOIÂNIA

pelo incorporador e conterá as informações relativas às unidades imobiliárias negociadas ou transacionadas, inclusive para entrega futura.

Parágrafo único. A DTI será apresentada, mensalmente, via Internet, no endereço eletrônico: www.goiania.go.gov.br, até 8º (oitavo) dia do mês subsequente.

Art. 225. A DTIV, de que trata o art. 223, deste Regulamento, poderá ser exigida do responsável solidário nas hipóteses elencados nos arts. 217, 218 e 219, todos deste Regulamento.

Art. 226. A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas ou inexatas na DTIV ou na DTI configuram crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Seção VIII Das Infrações e das Penalidades

Art. 227. O não cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, previstas neste Capítulo, sujeita o infrator à aplicação das sanções e acréscimos legais de que tratam os arts. 94-M a 94-P, todos da Lei nº 5.040/75.

Art. 228. Os valores das multas previstas nos arts. 94-M, 94-N e 94-P, da Lei nº 5.040/75, terão as seguintes reduções:

I- 70% (setenta por cento) da multa, quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa;

II- 40% (quarenta por cento) da multa, quando o contribuinte, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a interposição de recurso.

Seção IX Da Fiscalização

Art. 229. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete ao Fisco Tributário Municipal e será exercida:

- I- em todo o território do Município;
- II- junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;
- III- junto aos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis;
- IV- junto aos demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 230. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao ISTI, o Auditor de Tributos efetuará lançamento complementar do imposto e aplicará as demais cominações legais, via Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, o qual estará sujeito às normas municipais reguladoras do Processo Administrativo Tributário.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 232. As taxas classificam-se:

- I- pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II- pela utilização de serviço público.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- d) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
- e) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- f) Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais e Similares, em Horário Especial;
- g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- h) Licença Ambiental.

§ 3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de Expediente e Serviços Diversos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 233. São fatos geradores das taxas:

I- da Taxa de Licença para Localização - o exercício regular do Poder de Polícia, consubstanciado na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II- da Taxa de Licença para Funcionamento - o exercício do Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção e vigilância constante e potencial, bem como na fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade exercida atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao sossego, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Goiânia;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 234. Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Subseção III Do Cálculo das Taxas

Art. 235. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do Anexo I, da Lei nº 5.040/75.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para a Taxa de Licença para Localização.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 236. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I- em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;

II- em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- a) anualmente, conforme o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos, licenciados ou não, pela municipalidade;
- b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.

Art. 237. A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 238. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será recolhida no início ou alteração da atividade.

Subseção V Do Alvará de Licença para Localização

Art. 239. A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pelo órgão próprio da Prefeitura, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido, sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pelo setor competente.

§ 2º O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito ao fechamento e à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I- nome da pessoa, física ou jurídica, a quem for concedido;
- II- local do estabelecimento;
- III- ramo de negócio ou atividade;
- IV- número de inscrição e do número do processo de vistoria;
- V- horário de funcionamento, quando houver;
- VI- data de emissão e assinatura do responsável;
- VII- prazo de validade, se for o caso;
- VIII- código de atividades, principal e secundária.

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo das atividades e, inclusive, a adição de outros ramos de atividades, concomitante com aqueles já permitidos.

§ 5º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º A modificação da licença, na forma dos § 4º e § 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem o Alvará de Licença atualizado e com as renovações anuais exigidas.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 8º O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Subseção VI Do Estabelecimento

Art. 240. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com ou sem localização fixa.

Art. 241. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Licença para Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção VII Das Disposições Gerais

Art. 242. O Alvará de Licença para Localização deverá ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 243. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à unidade competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

Art. 244. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas da taxa de licença e do Alvará.

Art. 245. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais, vias e logradouros públicos.

Seção II Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 246. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 247. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a tabela própria, constante do Anexo I, da Lei nº 5.040/75, considerando-se, para o cálculo da taxa, o número de empregados existentes à data da concessão de licença.

§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei nº 5.040/75.

Seção III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial ou Ambulante

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 248. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante, feirante especial e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 249. A taxa calcular-se-á de acordo com a tabela própria, constante do Anexo I, da Lei nº 5.040/75.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 250. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 251. Para efeito de cobrança da Taxa considera-se:

I- comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II- comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 252. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 253. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 254. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Seção IV Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 255. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, constantes das tabelas próprias, do Anexo I, da Lei nº 5.040/75.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 256. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e conforme as tabelas próprias, constantes do Anexo I, da Lei nº 5.040/75.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 257. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I- de quem requerer a licença;
- II- de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 258. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 259. Não havendo na tabela específica, própria para a publicação, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo de unidade municipal competente.

Art. 260. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante DUAM, nos seguintes prazos:

- I- as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II- as posteriores:
 - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.
 - c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela X, do Anexo I, da Lei nº 5.040/75.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 261. É devida a taxa, em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

- I- cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
- II- propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III- outras formas de propaganda e publicidade visual e sonora, como definidas nas posturas municipais.

§ 1º Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 262. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais e jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 263. É expressamente proibida a fixação de cartazes e *posters* no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º, do art. 256, deste Regulamento.

Art. 264. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 265. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 266. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado está sujeita à prévia comunicação à unidade municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção V Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 267. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam ou executem as obras referidas no art. 270, deste Regulamento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 268. Calcular-se-á a taxa conforme tabela própria, constante do Anexo I, da Lei nº 5.040/75.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 269. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 270. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o art. 268, deste Regulamento, dentro do território do Município.

§ 1º Entende-se como obras e loteamentos, para efeito de incidência da taxa:

I- a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II- o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção VI Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 271. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da unidade municipal competente.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição da atividade informal, fica o contribuinte obrigado a comunicar à unidade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 272. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada de acordo com a tabela própria, constante do Anexo I, da Lei nº 5.040/75.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 273. Entende-se como ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 274. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias, deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único. A taxa poderá ser paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte satisfizer a obrigação até o seu vencimento, ou em até 05 parcelas sucessivas na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção VII Da Taxa de Licença Ambiental

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 275. A Licença Ambiental Prévia, de implantação e operação ambiental, tem como fato gerador, o poder de polícia consistente no estudo de viabilidade de projetos preliminares e funcionamento, bem como ainda a constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos e será expedida, quando da



PREFEITURA DE GOIÂNIA

instalação, construção, implantação, alteração, reforma e funcionamento de empreendimentos, atividades e equipamentos poluidores e terá duração de 3 (três) anos, a partir da expedição da licença.

Parágrafo único. São Licenças Ambientais:

- I- Licença Ambiental Prévia;
- II- Licença Ambiental de Implantação;
- III- Licença Ambiental de Operação;
- IV- Autorizações Especiais.

Art. 276. A Licença Ambiental Prévia consiste na aprovação da viabilidade de projetos apresentados em nível de estudo preliminar, quanto ao aspecto ambiental, especificando as condicionantes a serem atendidas durante a implantação e operação da proposição, implicando a sua concessão, no compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições inicialmente aprovadas.

§ 1º A Licença Prévia terá validade por até 2 (dois) anos, devendo ser requerida quando da implantação de atividades ou equipamentos, reformas, alterações, ampliações, e outras modificações ocorridas e que sejam causadoras de efeitos poluidores significativos de atividade ou equipamento já existentes.

§ 2º Para a concessão da Licença Ambiental Prévia, serão observados os seguintes requisitos:

- I- preenchimento do requerimento padronizado.
- II- apresentação de informações, estudos preliminares e outros documentos que lhe forem exigidos, a critério da unidade municipal competente;
- III- apresentação de garantia formal da veracidade das informações prestadas.

§ 3º Recebido o Requerimento, a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA informará ao responsável, os requisitos básicos exigidos para implantação e operação da atividade ou equipamento, sugerindo alternativas para localização dos dados fornecidos durante o processamento, que antecedem a expedição da Licença.

§ 4º Analisada a proposta e após a elaboração do parecer técnico, a AMMA expedirá a Licença.

Art. 277. A Licença Ambiental de Implantação será devida quando do início da construção, instalação, implantação, alteração e reforma de equipamentos ou atividade e será expedida com base na verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos por ocasião da liberação da Licença Ambiental Prévia, tendo validade por 03 (três) anos, a partir de sua concessão.

§ 1º Para concessão da Licença Ambiental de Ampliação de atividade ou equipamento, ao responsável caberá, antes da implantação da atividade ou equipamento:

- I- requerer à AMMA, previamente, em formulário apropriado;
- II- apresentar a Licença Ambiental Prévia, juntamente com o projeto final de execução e especificações constantes da licença prévia anteriormente concedida;
- III- apresentar formal garantia da veracidade das informações prestadas;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

IV- apresentar informações e outros documentos que lhe forem solicitados, a critério da unidade competente;

V- atender às solicitações de esclarecimentos necessários para a análise e julgamento do pedido, no decorrer do processamento para a concessão da licença.

§ 2º A Licença Ambiental de Implantação será concedida e expedida, após a análise de projeto específico necessário à sua concessão e elaboração de parecer técnico pelo órgão competente da AMMA, observados os requisitos da legislação vigente.

Art. 278. A Licença Ambiental de Operação será devida quando do funcionamento de atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à prévia vistoria e avaliação técnica, não podendo seu prazo de validade ultrapassar 04 (quatro) anos.

§ 1º Quando se tratar de atividades ou equipamentos que necessitem de Licença Ambiental de Implantação, a expedição da Licença ambiental de Operação, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos naquela licença.

§ 2º A Licença Ambiental de Operação, também será requerida no caso de atividades ou equipamentos já existentes por ocasião da entrada em vigor, das demais licenças previstas neste Regulamento.

Art. 279. Na concessão da Licença Ambiental de Operação serão obedecidos os seguintes requisitos:

I- requerimento do interessado, ao órgão competente da Agência Municipal do Meio Ambiente;

II- apresentação, no ato do pedido de licenciamento, da Licença Ambiental de Implantação, se for o caso, juntamente com compromisso expresso de manter as especificações aprovadas quando desta;

III- apresentação de informações, projetos e outros documentos que forem exigidos;

IV- formal garantia da veracidade das informações exigidas;

V- requerimento de renovação da Licença Ambiental de Operação, tanto nos casos de expiração de sua validade, como nos de eventual modificação dos condicionantes estabelecidos por ocasião da concessão anterior.

§ 1º Recebido o pedido, a AMMA informará ao responsável, os requisitos para a operação do equipamento ou atividade, solicitando ainda a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental, quando necessário.

§ 2º A AMMA poderá solicitar a complementação, caso necessária, dos dados fornecidos pelo responsável, durante o processamento da Licença Ambiental de Operação.

§ 3º Será procedida vistoria prévia, quando se verificar as condições técnicas do equipamento e demais condições da atividade, elaborando-se parecer técnico ante da emissão da licença.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 4º A Licença Ambiental de Operação será ainda obrigatória, nos casos de se verificar eventuais modificações ocorridas nas condições, atividades ou equipamentos, bem como ainda da legislação vigente.

§ 5º A Licença Ambiental de Operação poderá ser concedida a título precário, nos casos em que for necessário funcionamento ou operação de atividade ou equipamento para teste de eficiência do sistema de controle de poluição.

Art. 280. As licenças e/ou autorizações especiais serão concedidas quando da ocorrência de eventos especiais.

Parágrafo único. Consideram-se eventos especiais, para efeito deste artigo, o corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do sistema de unidades de conservação do Município e outros definidos em ato do Presidente da AMMA.

Art. 281. A AMMA, por sua unidade competente, expedirá ato dispendendo sobre posturas ambientais, bem como ainda, a forma de fiscalização das atividades poluidoras no Município de Goiânia.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 282. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explorar qualquer espécie de atividades relacionadas às Posturas Ambientais no âmbito do Município de Goiânia, como definidas em Ato do Presidente da AMMA.

Subseção III Do Cálculo da Taxa

Art. 283. A taxa será calculada de conformidade com as tabelas anexas à Lei nº 5.040/75.

Seção VIII Da Inscrição

Art. 284. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio do Município, na forma e nos prazos fixados no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à unidade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência, venda, suspensão e/ou paralisação da atividade, observando o disposto na Lei nº 5.040/75.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção IX Das Isenções

Art. 285. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I- os que exercerem o comércio eventual, ambulantes e feirantes, assim considerados:
 - a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
 - b) homens com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade superior a 60 (sessenta) anos.
- II- os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III- os engraxates ambulantes;
- IV- os executores de obras particulares, assim consideradas:
 - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;
 - b) construções de passeios, muros e muretas;
 - c) construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;
- V- os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
 - a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
 - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
 - d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;
- VI- os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente.

Seção X Das Infrações e Penalidades

Art. 286. As infrações às normas constantes deste Capítulo serão punidas com as penalidades e acréscimos legais previstos nos arts. 141 a 145, na forma descrita nos arts. 85, 86, 87, 90 e 92, todos da Lei nº 5.040/75.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 287. A taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 288. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, utilizado efetiva ou potencialmente, solicitado ou não.

Subseção III Do Cálculo da Taxa

Art. 289. A taxa será calculada de acordo com tabela própria, constante do Anexo I, da Lei nº 5.040/75.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 290. A taxa será arrecadada mediante DUAM, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 291. Os serviços especiais, tais como remoção de entulhos e outros assemelhados, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação das posturas municipais, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Subseção V Das Isenções

Art. 292. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I- as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II- a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem, rigidamente, as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da unidade competente.

§ 2º A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Termo de Habite-se.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 293. A Contribuição de Melhoria instituída para fazer face ao custo de obras públicas executadas pelo Município, de que decorra valorização imobiliária, tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 294. No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela Contribuição de Melhoria serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para a sua realização.

§ 1º O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Secretaria Municipal de Finanças, para a correção dos demais tributos de competência do Município.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 295. As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:

I- Prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II- Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis;

III- Especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:

a) seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;

b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

Parágrafo único. Os critérios para a execução das obras a que se refere o inciso III serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 296. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor venal do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

§ 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da execução de quaisquer das seguintes obras públicas:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V- proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI- construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 3º A contribuição de Melhoria não incide sobre os serviços prestados por órgãos ou concessionárias não pertencentes ao Município.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 297. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmitem aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV Do Cálculo da Contribuição de Melhoria

Art. 298. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um e a largura da via ou logradouro público.

§ 1º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

§ 2º Quando a execução de obra de pavimentação for realizada em uma única via, o cálculo da Contribuição de Melhoria será feito, levando-se em conta a largura da via e a testada dos imóveis lindeiros.

Seção V Do Edital da Obra

Art. 299. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- I- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II- memorial descritivo do projeto;
- III- orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV- determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 300. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Edital referido no art. 299, deste Regulamento, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 301. A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Seção VI Do Lançamento

Art. 302. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Art. 303. A notificação de lançamento da Contribuição de Melhoria, efetuada diretamente ou por edital, conterá as seguintes indicações:

- I- qualificação do contribuinte;
- II- descrição do imóvel;
- III- valor da Contribuição de Melhoria;
- IV- prazos, condições, descontos, número de prestações e vencimento para pagamento;
- V- prazo para impugnação e;
- VI- local para seu pagamento.

Art. 304. Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente ao:

- I- erro quanto ao sujeito passivo;
- II- erro na localização e dimensões do imóvel;
- III- cálculo dos índices atribuídos à Contribuições de Melhoria;
- IV- valor da contribuição;
- V- prazo para o pagamento.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 305. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidente sobre o débito.

Seção VII Da Arrecadação

Art. 306. A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º No caso de pagamento integral, dentro do vencimento de cota única, o contribuinte gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição.

§ 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Expirado o prazo para o pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo à contribuição, será acrescido de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, mais as seguintes multas:

I- 5% (cinco por cento), quando o recolhimento for efetuado no mês do vencimento;

II- 10% (dez por cento), quando o recolhimento for efetuado após o mês do vencimento.

Art. 307. A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através forma estabelecida neste Regulamento e na Lei nº 5.040/75, para os demais tributos municipais, podendo ser efetuada através de convênios ou outros meios adotados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 308. A Prefeitura de Goiânia poderá delegar aos seus órgãos da administração direta, encarregados da execução das obras, a cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras, observadas as normas da Legislação Tributária Municipal a respeito, e demais disposições legais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS MULTAS E ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 309. Os créditos de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados na forma disposta na Lei nº 5.040/75.

§ 1º A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independentemente de qualquer ato.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º As multas por infrações, relacionadas com o recolhimento dos tributos, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado, incluindo os juros de mora.

§ 3º Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 310. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o Município, na condição de:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II- responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 3º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, aos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 4º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311. A unidade da Secretaria Municipal de Finanças encarregada da Administração Tributária poderá, através de ato próprio:

I- instituir novos modelos de Declarações, Livros, Notas e outros documentos fiscais, ou modificar os adotados neste Regulamento, atendendo ao interesse da Administração Tributária;

II- baixar atos, normatizando, definindo conceitos ou esclarecendo dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 312. Quando não observadas as disposições constantes deste Regulamento serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 5.040/75.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

LIVRO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 313. Este Título regulamenta:

- I- a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do Município;
- II- as consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação do CTM, deste Regulamento, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.
- III- os procedimentos de controle, assim entendidos os voluntários, de iniciativa do sujeito passivo ou terceiro legitimamente interessado;

Art. 314. Para efeitos deste título, entende-se:

- I- sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Goiânia;
- II- sujeito passivo da obrigação tributária principal, a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo:
 - a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 - b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
- III- sujeito passivo da obrigação tributária acessória, a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 315. O procedimento fiscal tem início com:

- I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 316. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de



PREFEITURA DE GOIÂNIA

convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II Do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento

Art. 317. O lançamento será realizado por meio de:

I- Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade;

II- Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração.

Art. 318. O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado e, quando existir, o número da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

II- a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;

III- o local, a data e hora da lavratura;

IV- a descrição do fato;

V- a disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis;

VI- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;

VII- a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, apostila sobre carimbo.

§ 1º A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.

§ 3º Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

§ 4º Prescinde de assinatura da autoridade lavradora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 319. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo, poderá ser emitida por processo eletrônico e conterá, no mínimo:

I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor das penalidades;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

IV- nome do titular do órgão expedidor ou do auditor de tributos municipais autorizado a fazer o lançamento, indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

Parágrafo único. Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao Auto de Infração.

Art. 320. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 321. O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 322. O processo será organizado em forma de autos forenses em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção III Do Contraditório

Art. 323. A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 324. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultada vista ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 325. A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante e o número da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município se houver;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV- as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 326. A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 327. O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 328. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 329. Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade, encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 330. Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou juntada de documentos, pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 331. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, do que será lavrado o respectivo termo declaratório e julgado à revelia pela autoridade de Primeira Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para pagamento ou recurso à Segunda Instância Administrativa.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

Art. 332. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falta, se tenha de submeter à verificação ou exames técnicos, os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção IV Da Competência

Art. 333. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete.

- I- sanear o processo;
- II- controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

III- proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

- IV- determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V- informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 334. O Despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando à boa apreciação do processo.

Art. 335. O julgamento do Processo Tributário Fiscal compete:

- I- em Primeira Instância, ao Contencioso Fiscal;
- II- em Segunda Instância, à Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º São de competência privativa do Secretário Municipal de Finanças as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão proferidas observando-se o seguinte:

- a) a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2º do art. 237 e no art. 245, ambos da Lei nº 5.040/75, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória;
- b) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;
- c) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.

§ 2º Além dos contribuintes, também os respectivos órgãos de classe são legitimados para requerer o benefício da equidade, cuja análise se fará com as mesmas limitações do § 1º, deste artigo.

Art. 336. A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Seção V Dos Prazos

Art. 337. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 338. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I- acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;
- II- prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

Seção VI Da Intimação

Art. 339. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§ 2º Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 340. A intimação far-se-á:

- I- pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
- II- por carta registrada, com recibo de volta;
- III- por edital.

§ 1º Para os efeitos do disposto na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, equivale a intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 341. Considera-se feita a intimação:

- I- se direta, na data do respectivo ciente;
- II- se por carta, na data do recibo da volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III- se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. É vedado ao agente fiscal proceder a intimação por carta.

Seção VII Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 342. O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 343. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 344. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 345. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 1º O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos arts. 210, 211 e 212 da Lei nº 5.040/75.

§ 2º Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até R\$ 4.819,03 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos), poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 5 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor o recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no art. 241, da Lei nº 5.040/75.

Art. 346. As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escritura ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este efeito, o disposto no art. 240 da Lei nº 5.040/75.

Art. 347. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário igual ou superior a R\$ 963,80 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), vigente à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 348. Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII Do Recurso

Art. 349. Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário ao órgão julgador de Segunda Instância, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada o recurso, será lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

§ 4º Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Segunda Instância, que julgará da perempção.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 350. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado ao órgão julgador de Segunda Instância, no prazo de 3 (três) dias.

Seção IX Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 351. O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do órgão julgador de Segunda Instância.

Art. 352. O acórdão proferido pela Câmara Julgadora, em Segunda Instância, no que tiver sido objeto do recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

Art. 353. É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade de decisão condenatória no valor acima de R\$ 4.819,03 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos), caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 5 (cinco) dias, da ciência da decisão do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 354. Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário Municipal de Finanças, na forma estabelecida no art. 232, da Lei nº 5.040/75, não caberá recurso administrativo.

§ 1º A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações.

§ 2º O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

Art. 355. A ciência do acórdão far-se-á:

- I- pelo órgão preparador;
- II- pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu regimento interno, estando presente o interessado ou o seu representante.

Seção X Das Rescisões

Art. 356. As decisões de mérito de Primeira e Segunda Instâncias poderão ser rescindidas, no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 357. A rescisão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

- I- verificar a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II- resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- III- contrariar legislação tributária específica;
- IV- houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País.

Art. 358. Não se conecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que:

- I- a decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;
- II- o pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do art. 249 da Lei nº 5.040/75.

Art. 359. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

Seção XI Da Definitividade e da Execução das Decisões

Art. 360. São definitivas:

- I- as decisões finais de Primeira Instância, não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II- as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 361. O cumprimento das decisões consistirá:

- I- se favoráveis à Fazenda Municipal:
 - a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
 - b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
 - c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.

II- se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO II DE OUTROS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CONTENCIOSA

Seção I Da Revisão de Lançamento

Art. 362. O lançamento, regularmente efetuado e após notificação do sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

- I- iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprovar que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II- deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Regulamento.

Art. 363. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 364. Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção II Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 365. A reclamação contra o lançamento será apresentada na unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, em requerimento escrito e assinado pelo próprio contribuinte ou por procurador, legalmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação para pagamento do tributo.

§ 1º Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante, para proceder o cadastramento no prazo de 8 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração do despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 366. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo, quando:

- I- houver erro quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II- houver erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
- III- os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades incidentes sobre o tributo.

Art. 367. A reclamação será julgada nas instâncias administrativas sujeitando-se às mesmas normas processuais previstas na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento para o procedimento contencioso fiscal, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

Seção III Da Consulta

Art. 368. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da Lei



PREFEITURA DE GOIÂNIA

nº 5.040/75, deste Regulamento e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.

§ 2º A consulta será dirigida ao órgão competente da Administração Tributária, ao qual caberá a resposta.

§ 3º A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributária será imediatamente comunicada ao Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e, caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício ao órgão julgador de Segunda Instância Administrativa.

Art. 369. A petição de consulta indicará:

- I- a autoridade a quem é dirigida;
- II- os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 370. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 371. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 372. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no art. 263, da Lei nº 5.040/75, só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 373. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o art. 255, da Lei nº 5.040/75;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;
- VI- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 374. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da decisão, fixará o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da mesma.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. É facultado ao consulente, que não se conformar com a exigência, recorrer à Segunda Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 375. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I- a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II- a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III- contrariar soluções anteriores, transitadas em julgado.

Art. 376. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 377. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses previstas nos § 1º e § 2º, do art. 260, da Lei nº 5.040/75, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO DE CONTROLE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 378. O procedimento de que trata este Capítulo, inicia-se por movimento próprio do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a Fazenda Pública, a qual se limitará em realizar verificação, declarando direito, situação e aplicação das normas tributárias.

Art. 379. No caso de o sujeito passivo pretender a concessão de benefício fiscal, reconhecimento ou declaração de direito, em quaisquer das hipóteses relacionadas no artigo anterior, deverá manifestar sua pretensão, por escrito, conforme previsto na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento.

Parágrafo único. O pedido, para ser apreciado, deverá estar instruído com todos os documentos aptos a demonstrar a satisfação dos requisitos legais exigidos para cada caso.

Art. 380. As atividades de instrução do procedimento são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar nos respectivos autos, as informações necessárias à tomada de decisão.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 381. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou vistorias necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes, para tanto designados, o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações exigidas.

Art. 382. Os efeitos das decisões proferidas em pedidos de reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção retroagirão à data da protocolização do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos, cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então.

Art. 383. O reconhecimento de direito à imunidade tributária ou a concessão de quaisquer outros benefícios fiscais, previstos na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a concessão do benefício ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

Art. 384. Das decisões proferidas em procedimentos tributários de controle não cabe recurso administrativo.

Seção II Dos Procedimentos em Espécie

Art. 385. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

- I- aproveitamento de crédito;
- II- cancelamento de débitos;
- III- compensação;
- IV- equidade;
- V- isenção;
- VI- reconhecimento de imunidade;
- VII- remissão;
- VIII- restituição;
- IX- outros atos sujeitos ao controle do Município.

Subseção I Do Aproveitamento de Crédito

Art. 386. O crédito pago indevidamente poderá ser aproveitado para quitação de débito relativo a tributo da mesma espécie, quando se evidencia na documentação que instrui o pedido, o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, recolher de forma errônea o tributo.

§ 1º O pedido de aproveitamento de crédito será apreciado pelo gestor do tributo, com base em parecer técnico da respectiva assessoria.

§ 2º O aproveitamento de crédito do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feito com o desconto previsto no art. 24 da Lei nº 5.040/75, quando:

- I- o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única e;
- II- o crédito for suficiente para quitar todo o débito do contribuinte.



Subseção II
Do Cancelamento de Débitos

Art. 387. O titular da unidade gestora do tributo poderá, de ofício ou mediante requerimento do sujeito passivo, determinar o cancelamento de débitos tributários, quando, em procedimento regular de controle, ficar inequivocamente demonstrado tratar-se de lançamento efetuado:

- I- com erro de identificação do sujeito passivo;
- II- em duplicidade;
- III- sobre imóveis situados na zona rural do Município, observado o disposto nos incisos I a V, do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 5.040/75.
- IV- sobre contribuinte, pessoa física ou jurídica, em inatividade;
- V- sobre operações de compra e venda de imóveis, em que o respectivo instrumento houver sido rescindido ou revogado antes de configurada a transmissão com o registro no cartório imobiliário;
- VI- sobre prestação de serviços, propriedade imobiliária ou transmissão de imóveis, em que o contribuinte seja beneficiário de imunidade, isenção ou remissão;
- VII- sobre imóveis, objeto de desapropriação pelo Município ou outro ente público.
- VIII- em caso de não incidência tributária;
- IX- em outras situações que justifiquem o cancelamento, a critério e no interesse da Administração Fazendária;

Art. 388. Os pedidos de cancelamento de débitos serão protocolizados pelo interessado, devidamente instruídos com documentos hábeis a demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Art. 389. Realizadas as diligências necessárias à instrução do feito serão os autos remetidos à autoridade competente para apreciar o pedido.

§ 1º Não comprovada a ocorrência de quaisquer das situações autorizadoras do cancelamento do débito, será indeferido o pedido, devendo o sujeito passivo ser intimado a pagar o imposto, devidamente atualizado e acrescido de juros, multa e demais cominações legais, no prazo estipulado na decisão.

§ 2º Deferido o pedido, será determinado o cancelamento do débito.

Subseção III
Da Compensação

Art. 390. Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais, o Secretário Municipal de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico ou em relatório de auditoria fiscal, a compensação com débitos tributários do contribuinte, vencidos ou vincendos.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, em lançamentos futuros, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV Da Equidade

Art. 391. A equidade consiste no perdão parcial ou total da multa moratória gerada por atraso de recolhimento dos seguintes tributos:

- I- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II- Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento;
- III- Taxa para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- IV- Taxa de Exploração de Atividades Poluidoras, Sonora e visual;
- V- Taxa de Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- VI- Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 392. O benefício será requerido ao Secretário Municipal de Finanças, pelo interessado, registrando-se, no pedido, a não existência de antecedentes desabonadores ou proibitivos e os motivos da solicitação, como dificuldades financeiras ou outros fatores que justifiquem o favor fiscal.

Parágrafo único. Além dos contribuintes, também os respectivos órgãos de classe são legitimados para requerer o benefício da equidade, cuja análise se fará com as mesmas limitações do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 393. O pedido deve ser instruído com documentação hábil a provar às alegações nele contidas, pena de indeferimento do benefício requerido.

Art. 394. O órgão da Secretaria Municipal de Finanças, encarregado do preparo do processo, prestará orientação inicial ao contribuinte, relativamente ao pedido e à documentação necessária, bem como informará sobre seus antecedentes.

Art. 395. O benefício da equidade será concedido por ato do Secretário Municipal de Finanças, sobre débitos espontâneos ou autuados, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante comprovação de merecimento a ser constatada em processo específico.

§ 1º O deferimento do pedido se dará somente em casos especiais, observando-se as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

§ 2º O benefício da equidade não será concedido nos casos de sonegação dolosa, fraude ou conluio.

Art. 396. Os processos de equidade terão julgamento prévio, na forma estabelecida no § 2º, do art. 237, e do art. 245, ambos da Lei nº 5.040/75.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 1º Após as propostas de atendimento ou não do pedido de equidade, elaboradas pelos órgãos apreciadores de que tratam os dispositivos legais citados no *caput* deste artigo, os processos serão encaminhados ao Gabinete do Secretário Municipal de Finanças para decisão.

§ 2º Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário Municipal de Finanças, não caberá recurso administrativo.

Subseção V Da Isenção

Art. 397. Os beneficiários da isenção deverão requerer o benefício ao Secretário Municipal de Finanças que, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico ou em relatório de auditoria fiscal, poderá deferir ou indeferir o pedido.

Parágrafo único. A unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, fará o controle da situação cadastral dos beneficiários.

Art. 398. O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, salvo se a lei assim determinar.

Art. 399. Da decisão concessiva de isenção será dada ciência ao interessado, nos próprios autos, e o benefício começará a vigorar da data do Requerimento, ressalvada a isenção relativa à tributo, cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Subseção VI Do Reconhecimento da Imunidade

Art. 400. O reconhecimento da imunidade tributária dar-se-á por decisão do Secretário Municipal de Finanças, em procedimento tributário de controle, mediante o qual será aferida a satisfação das condições constitucionais e requisitos da lei para gozo do benefício.

§ 1º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 2º A não satisfação das condições constitucionais e dos requisitos condicionadores da imunidade implicará no indeferimento do pedido e lançamento do imposto devido com os acréscimos legais.

§ 3º A imunidade poderá ser reconhecida, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

§ 4º O reconhecimento da imunidade não alcança as taxas, as contribuições e as obrigações acessórias.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 401. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º Quando, em procedimento fiscal regular, for constatado o não cumprimento das condições e requisitos da imunidade, em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o ato de reconhecimento será cancelado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, deste artigo, a entidade ficará obrigada a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados dos acréscimos legais, ficando, ainda, sujeita à aplicação das sanções legais previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º A entidade que tiver a aplicação da sua imunidade tributária cancelada poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

Art. 402. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o adquirente.

Art. 403. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o adquirente.

Subseção VII Da Remissão

Art. 404. Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, através de processo regularmente instruído por pesquisa sócio-econômica, a Comissão Julgadora, formada pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município, ou seus representantes, e ainda, pelo Diretor da Receita Tributária e por um representante da Câmara Municipal de Vereadores, poderá conceder remissão dos créditos tributários abaixo relacionados, nas seguintes proporções:

- I- de até 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;
- II- de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.
- III- até o valor de R\$ 4.735,15 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- IV- até R\$ 4.735,15 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), da Taxa de Ocupação da Área em Vias e Logradouros Públicos e outras rendas imobiliárias ou aluguéis de prédios públicos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a IV, deste artigo é subordinado à observância dos requisitos previstos nos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 182 da Lei nº 5.040/75.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 405. A pesquisa sócio-econômica de que trata o *caput* do artigo anterior, será realizada por assistente social da Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete:

I- realizar vistoria, *in loco*, a fim de averiguar a situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;

II- emitir parecer técnico, devidamente fundamentado, informando se o requerente se enquadra nas condições legais para fazer *jus* ao benefício;

III- recomendar a concessão do benefício e os percentuais aplicáveis, se for o caso.

Art. 406. A decisão que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha este sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas em Lei.

Parágrafo único. A decisão que conceder a remissão não dá ensejo a pedido de restituição de valores recolhidos antes do julgamento.

Subseção VIII Da Restituição

Art. 407. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação municipal aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário Municipal de Finanças, a quem compete conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão previamente informados pela unidade gestora do tributo, bem como pela unidade encarregada do registro dos recebimentos.

Art. 408. A restituição, total ou parcial, do tributo, dará lugar, na mesma proporção, à restituição das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo anterior, da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III, do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 409. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorram arrecadação por via judicial e a consequente restituição, com prejuízo à Fazenda Pública Municipal, o funcionário responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 410. Os créditos de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados, com base nos coeficientes de correção monetária, fixados pelo Órgão Federal competente.

§ 1º A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independente de ato.

§ 2º As multas por infrações relacionadas com o recolhimento dos tributos, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

§ 3º As multas formais poderão ser cobradas em Reais (R\$) ou com base na UFIR vigente na data do pagamento ou da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 4º Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido.

Art. 411. Os valores expressos em Reais (R\$) na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, serão atualizados na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. A atualização far-se-á por ato do Secretário Municipal de Finanças, até 31 de dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

Art. 412. Os preceitos do art. 199, da Lei nº 5.040/75 não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda ao disposto nos arts. 182 e 183, da referida lei.

Art. 413. Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos na Lei nº 5.040/75 e neste Regulamento, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 414. No processo de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondam a centavos, resultantes dos cálculos das parcelas que integram o crédito tributário, serão:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

- I- desprezados, quando inferiores ou igual a R\$ 0,50 (cinquenta centavos);
- II- complementados para R\$ 1,00 (um real), quando superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 415. No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma, poderá ser inferior ao custo de seu lançamento.

Art. 416. Até que seja implantado o Conselho Tributário Fiscal de Goiânia, previsto no item 4, do Anexo I, da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015, o julgamento dos processos contenciosos, tributários e fiscais, de que trata o art. 335, deste Regulamento, será realizado, em Primeira Instância, pela Gerência do Contencioso Fiscal e, em Segunda Instância, pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. De igual modo, as decisões proferidas em procedimentos tributários de controle, de que trata o art. 385, deste Regulamento, serão fundamentadas em parecer jurídico da Gerência do Contencioso Fiscal e/ou relatório de auditoria fiscal.

Art. 417. As penalidades previstas na Lei nº 5.040/75, pela não apresentação de declarações, somente serão aplicadas quando a Administração Tributária do Município disponibilizar tecnologia para as respectivas emissões.

Art. 418. A Secretaria Municipal de Finanças, via Ato Normativo, poderá expedir normas complementares ao disposto neste Regulamento.

Art. 419. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.